

7067,  
Leuz Corran



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
(DO SR. GENEBALDO CORREIA)

**ASSUNTO:**

Dá nova redação ao artigo 16 da Constituição Federal.

**DESPACHO:** CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO ✓

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA E DE RED. em 12 de SETEMBRO de 19 91

**DISTRIBUIÇÃO**

- Ao Sr. Deputado Jurandyr Paixão em 17/09 1991
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
- Ao Sr. Deputado João Américo Rebelo em 07/10/91
- O Presidente da Comissão de PEC 45/91
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de PEC Nº 45/91 - Dep. Roberto Maranhães
- Ao Sr. Deputado Jurandyr Paixão - designado Relator em 07/10 1991
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_

PROPOSTA DE EMENDA Nº 111/1991  
45  
DE 19  
N.º



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 1991  
(DO SR. GENEBALDO CORREIA)

Dá nova redação ao artigo 16 da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.  
Em 10/09/91. Presidente

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº

45/91

Dá nova redação ao artigo 16 da Constituição Federal.

*Gonçalves - Pereira*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O artigo 16 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A lei não poderá alterar o processo eleitoral no ano de realização de eleição."

Brasília,

JUSTIFICAÇÃO

A Lei que estabeleceu normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992, tendo sido publicada apenas no dia 25 de julho de 1991, tem vários dispositivos que se tornaram ineficazes face o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Isto porque, em obediência àquele preceito constitucional, a Lei só entrará em vigor no dia 25 de julho de 1992.

Ora, há no texto da Lei normas disciplinando institutos como domicílio eleitoral, convenção, prazo de transferência de títulos eleitorais, de real interesse para a normalidade do pleito, que não terão aplicação, por motivo de impedimento constitucional.

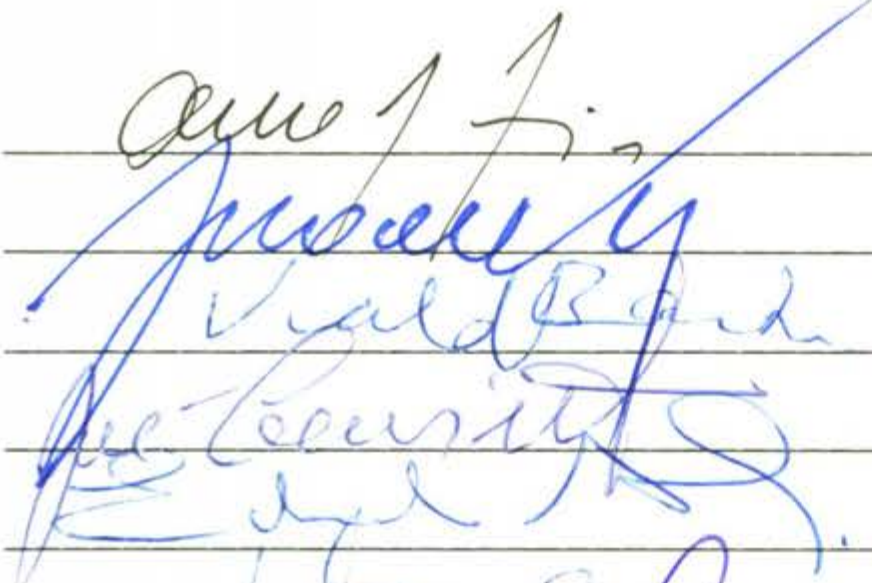
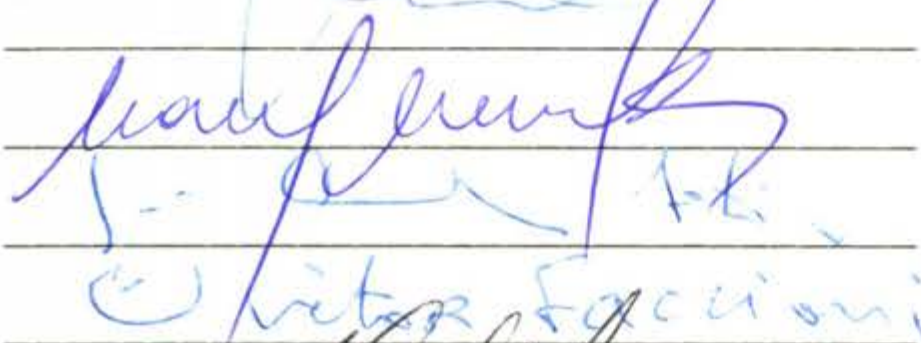
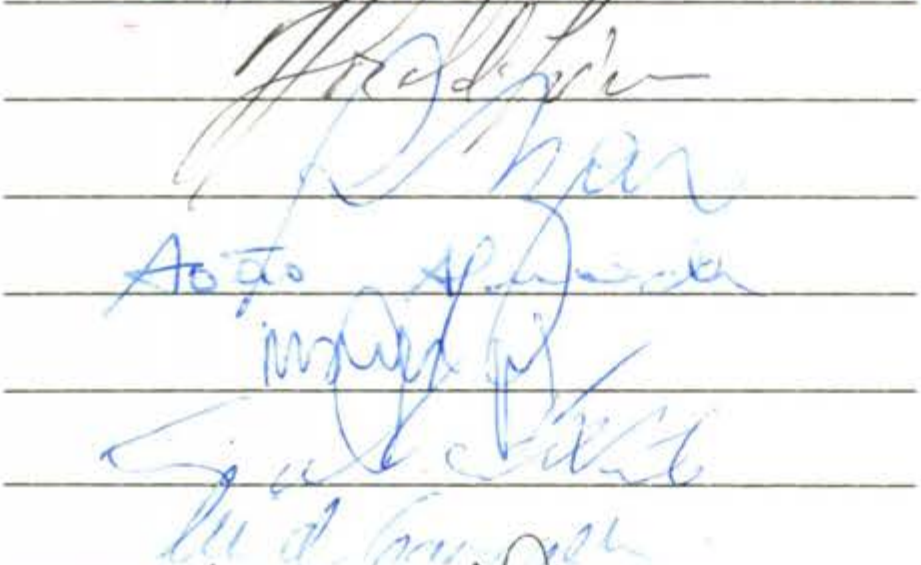
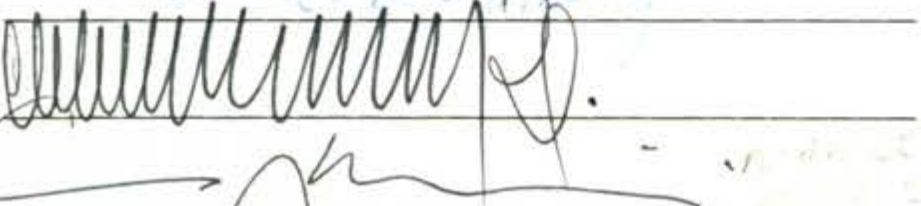
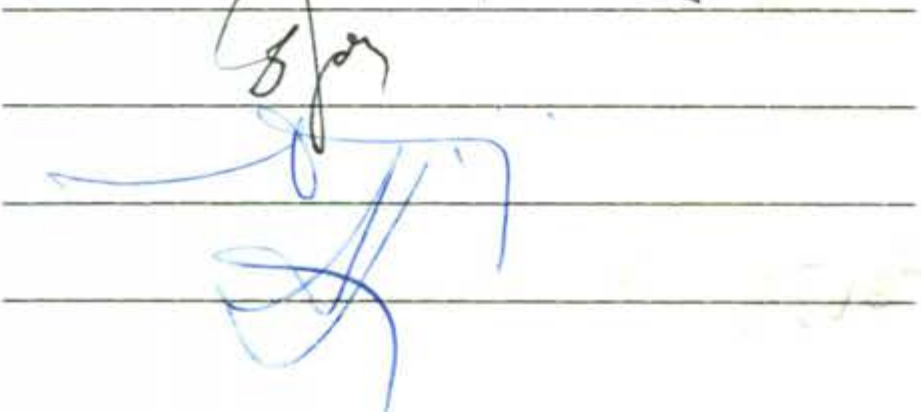
A norma prevista no art. 16 da Constituição tinha por finalidade evitar que, às vésperas de eleições, se estabelecessem casuismos prejudicando, muitas vezes, a própria legitimidade do pleito.



No entanto, da forma como foi disposto, uma lei para se aplicar a uma eleição precisa ser, na prática, publicada mais de dois anos antes do pleito.

Nestas condições, propomos a presente emenda que visa assegurar, por inteiro, a aplicação da Lei de 24 de julho de 1991, fixando como tempo proibido para alteração no processo, o próprio ano de realização de eleição.

Sala das sessões, 10 de setembro de 1991

Genivaldo Correia  
 Israel Imber  
 VIVA LDO BARROSO  
 JOSÉ GENIVALDO NETO  
 EDUARDO SILVA COMPAGN  
 JOSÉ SERRA  
 MESSIAS JOS  
 JOSÉ LUIZ RODRIGUES  
 VICTOR FACCIOLI  
 HAROLD DO CIMA  
 RICARDO LIZARD  
 JOÃO AURELIANO  
 GONÇALVES  
 LUIS ROBERTO PAVÃO  
 RUI GOMES  
 ROBERTO VALADAO  
 MANUELA DANSIEM  
 ZAIRE REZENDE  
 ELLON RIBEIRO  
 OLIVANTHOS



PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº

Sobre a aplicabilidade do art. 16 da Constituição Federal nas eleições municipais de 1992.

*[Handwritten signatures and scribbles in blue ink on the left side of the page, including names like 'Roberto Magalhães', 'Odaíir Klein', 'Lairi Romão', etc.]*

ROBERTO MAGALHÃES  
 ODAÍIR KLEIN  
 LAIRI ROMÃO  
 LUIZ CARLOS SANTOS  
 JOSE LUIZ CLEROT  
 JOSE GERALDO PEREIRA  
 FERNANDO DRUIZ  
 VILMONDES GUSMÃO  
 MACHADO F. LIMA  
 JOSE O. NOVA  
 JOÃO DE BARROS PEREIRA  
 IVANDRO CUNHA LIMA - PMSB/PA  
 LUIZ CARLOS HAVRY - PMSB/PA  
 JAMIC HADYAD  
 DELCINE JAVAS PMSB/PA  
 CARLOS SCARFILIM  
 SAID FERREIRA  
 GONCALVES MOTA  
 ALBERTO GOLDMAN  
 ELIEZ RODRIGUES  
 LAZARO BARBOZA  
 HELY RODAS  
 NUNO DE OLIVEIRA  
 NESTOR DUARTE  
 LUIZ VIANA NETO  
 PUSCO VIANA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº

Sobre a aplicabilidade do art. 16 da Constituição Federal nas eleições municipais de 1992.

N. Bezerra

~~PRUBA~~

~~Alcides~~

Zila Bezerra

Maria

Henrique

Maria

Wanda Reis

~~Henrique~~

~~Alcides~~

~~Henrique~~

~~Henrique~~

~~Henrique~~

~~Henrique~~

~~Henrique~~

~~Henrique~~

~~Henrique~~

~~Henrique~~

~~Henrique~~

Nelson Bezerra RS

DEU BUIZ

WALTER NOBY - VP

VALTES REBEIRA

ZILA BEZERRA - AC

Adelaide Neri

KONJUN ~~SA~~ AU

JOSE MARA ~~AE~~

WANDA REIS

RITA CAMATA

ETEVALDA MENEZES

SOAS ~~HE~~ ISUE

Almeida ~~AE~~

Sebastião Ferreira

JOSE ~~MA~~ ANHA

SOLIVA ~~AE~~ OTMOTT

TIDEU DE LIMA

MARCOS LIMA

GUANDO MOREIRA

IVO ~~MD~~ INARDI - PMDB RS

JOSE BELATO - PMDB

MAGALVES ARAUJO - PMDB TO

JURANDYR PAIXÃO

ANTONIO ~~BE~~ LATO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº

Sobre a aplicabilidade do art. 16 da Constituição Federal nas eleições municipais de 1992.

*[Handwritten signatures and names on the left side of the page, including:]*

- Magner
- Quando branco
- Ulcio Bruno
- Nilmarcio Miranda
- Adriano Trevis
- Edlyn Santiago
- Radell
- Shastan Fernandes
- Alcides Modesto
- Proprietário
- Rui Amorim
- Wiz Gustikoni

*[Handwritten list of names and party affiliations on the right side of the page, including:]*

- Jose Dinco PT-SP
- Paulo Rocha PT/PA
- JACQUES WAGNER PT/BA
- Jose C. Costa PT/SP
- Ricardo Blanco PT/PA
- VAGDIR CARRETTA PT/PA
- Vladimir Palmeira PT-RJ
- Kaua Soares - PT
- GEORGE GOMES TORRES PT
- HELIO BICO DO PT
- NILMARIO MIRANDA PT/MG
- AGOSTINHO VALENTE PT/MG
- ADRIANO TREVIS PT/RJ
- TILDEN SANTIAGO PT-MG
- Redsoni Camp PT/PA
- CHILDO VICENTE PT/DF
- ERNESTO GRADELLA PT/SP
- Redo Tenell - P.F. P.
- FLORESTAN FERREANDES
- Benedita Silva PT-RJ
- ALCIDES MODOSTO PT-BR
- Sandra Starling PT-MG
- JOSE FORTUNATI PT/RS
- IRMA PASSONI PT-SP
- PT-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS



5

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº

Sobre a aplicabilidade do art. 16 da Constituição Federal nas eleições municipais de 1992.

Aloisio Santos  
 Milton Brito  
 Jorge  
 Afonso  
 Eduardo  
 Luiz Calheiros  
 Eduardo  
 Antonio de Jesus

ALOISIO SANTOS  
 MILTON BRITO  
 JOERGE TADEU M...  
 AFRY KARA  
 JOSE FELINTO  
 MANOEL MOREIRA  
 ARMANDO COSTA  
 RENILDO CALHEIROS  
 LAURENTE VIEIRA  
 GEDDEL VIEIRA  
 DERVAL  
 ABRAO  
 ANTONIO DE JESUS  
 JOSÉ DUTRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



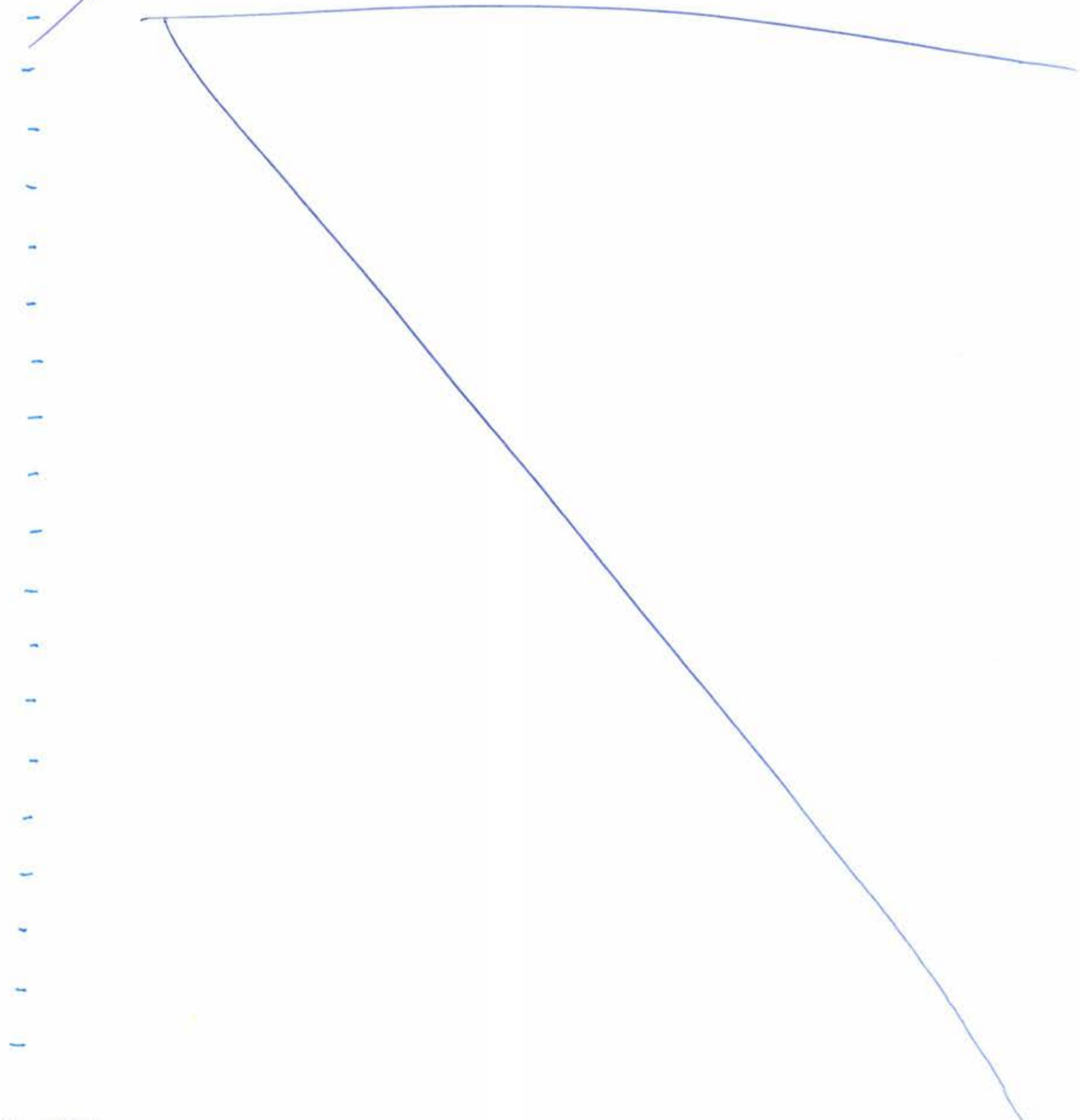
6

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº

Sobre a aplicabilidade do art. 16 da Constituição Federal nas eleições municipais de 1992.

~~Paulo Bernardo~~  
 Paulo Bernardo  
 Paulo Bernardo  
 Paulo Bernardo  
 Paulo Bernardo

- S. LOPES MOURA - PT/SP
- PAULO BERNARDO PT-PR
- JOSÉ CARLOS
- JOSÉ CARLOS PT/SP
- JOÃO PAULO PT/MG
- RAUL PONT PT/RS
- PAULO BERNARDO PT/MG







CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº

Sobre a aplicabilidade do art. 16 da Constituição Federal nas eleições municipais de 1992.

*Handwritten notes:*  
~~Wilson~~  
~~presidente eleito do~~

- MAGDOMIRO FIMA - PDT/RS
- Wilson Leite PDT/RS
- Beto Marinho - PDT/SP
- JOSÉ CARLOS COUTINHO

Multiple horizontal lines for writing, with a large blue diagonal line crossing through the lower half of the page.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



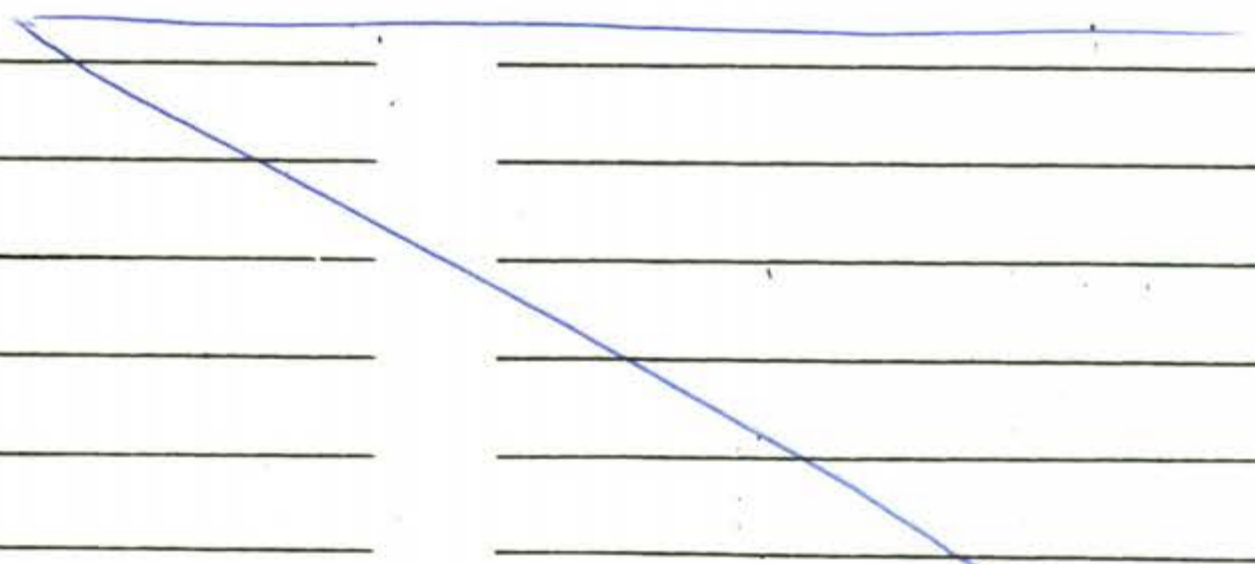
9

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº

Sobre a aplicabilidade do art. 16 da Constituição Federal nas eleições municipais de 1992.

*[Handwritten signatures and scribbles in blue ink on the left side of the page, including names like 'Alfredo', 'Beltrão', 'Mário', 'José', 'Luiz', 'Antonio', 'Pedro', 'Carlos', 'Miguel', 'Rafael', 'Gabriel', 'Leandro', 'Rodrigo', 'Ricardo', 'Felipe', 'Diego', 'Mateus', 'Vinicius', 'Lucas', 'Pedro', 'João', 'Paulo', 'Fernando', 'Roberto', 'Afonso', 'Cândido', 'Domingos', 'Felix', 'Guilherme', 'Hugo', 'Isaac', 'Joaquim', 'Leandro', 'Miguel', 'Nelson', 'Otávio', 'Pedro', 'Rafael', 'Roberto', 'Rodrigo', 'Tarcísio', 'Valdeir', 'Washington', 'Ygor', 'Zé Carlos']*

• ARNALDO FERRAZ  
 JOSÉ LOURENÇO  
 ETÍPIO CURVO  
 DELI <sup>IN</sup> NETTO Deputado N. 11  
 MANOEL CASTRO  
 JAIRO P.  
 TOMIVAL LUCAS  
 LEUR LOYANCO  
 FELIX NUNDOCHA  
 ALELUIA PFLOR  
 LUIZ MITRELLA  
 JOE SALVA  
 ARBERTO HADDAD - SP  
 MARIANA MOURA  
 JORGE KHOURY  
 ALDO PEREIRA  
 PAULO SILVA  
 JOÃO TEIXEIRA - P. C.  
 SALATIEL CARVALHO  
 MURILO PEREIRA - PAÍS





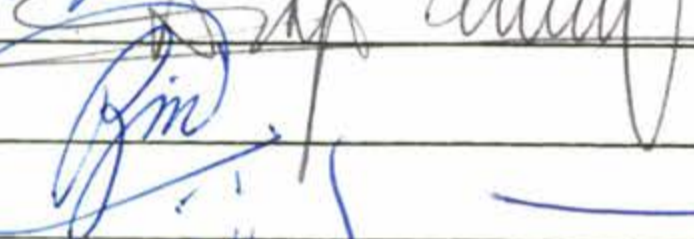
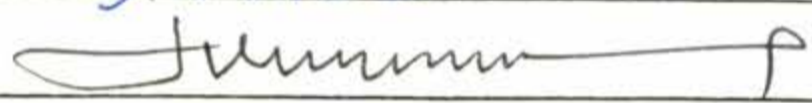
CÂMARA DOS DEPUTADOS



10

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº

Sobre a aplicabilidade do art. 16 da Constituição Federal nas eleições municipais de 1992.

• José Augusto Curvo PL/MT  
 VALDEMAR COSTA PL/SP  
 DIOGO NORRIS PL/SP  
 RIBEIRO TAVARES PL/BA

João Mellão Neto PL/SP  
 JONES SANTOS NEVES PL/ES

[Empty lined area for additional text or signatures]



CÂMARA DOS DEPUTADOS



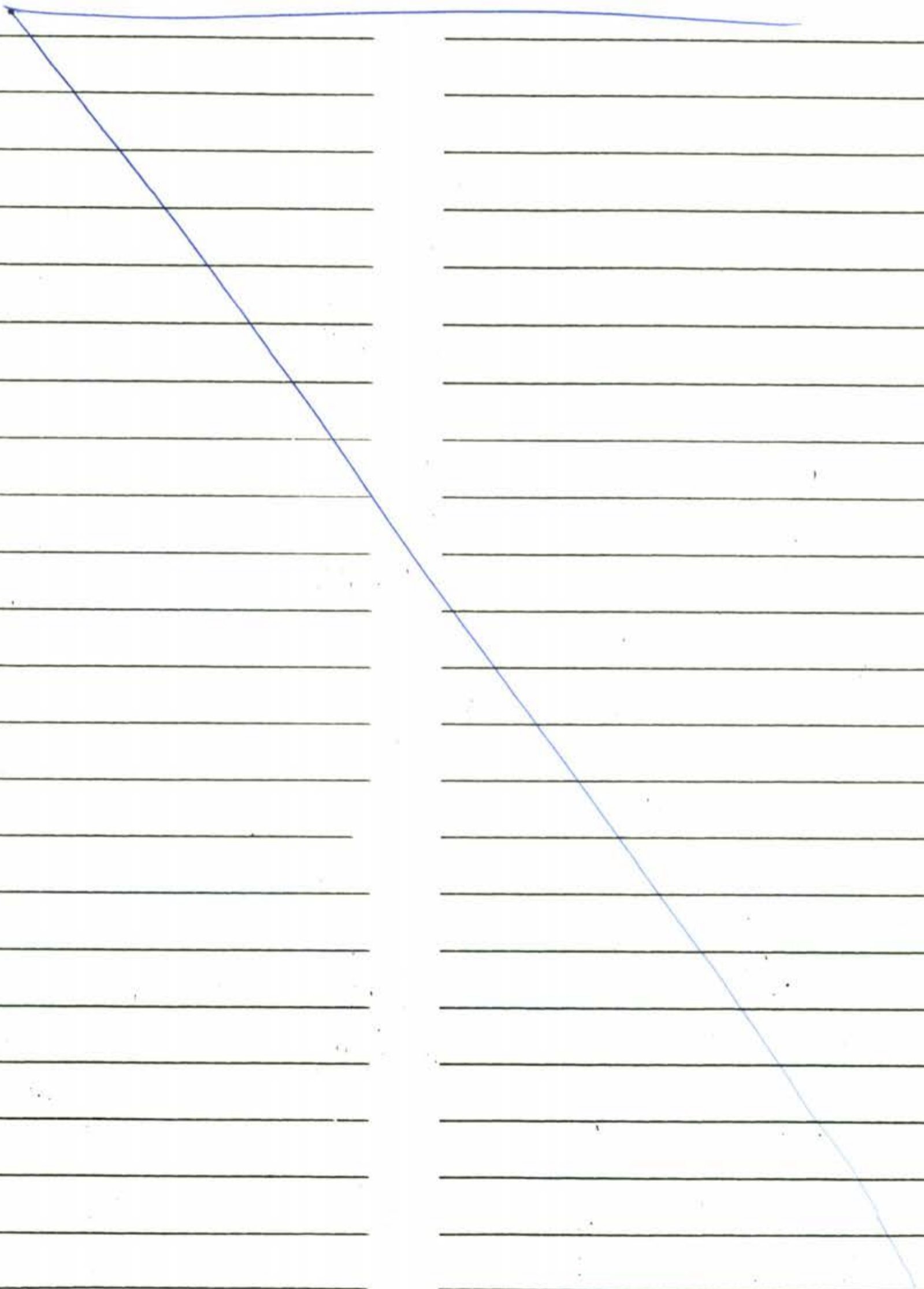
11

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº

Sobre a aplicabilidade do art. 16 da Constituição Federal nas eleições municipais de 1992.

Roberto Franco  
Mário Gomes  
Aureo V. N.

- Roberto Franco - PSB-PE
- AUREO V. N.
- ARIOSTO H. M. D. V.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



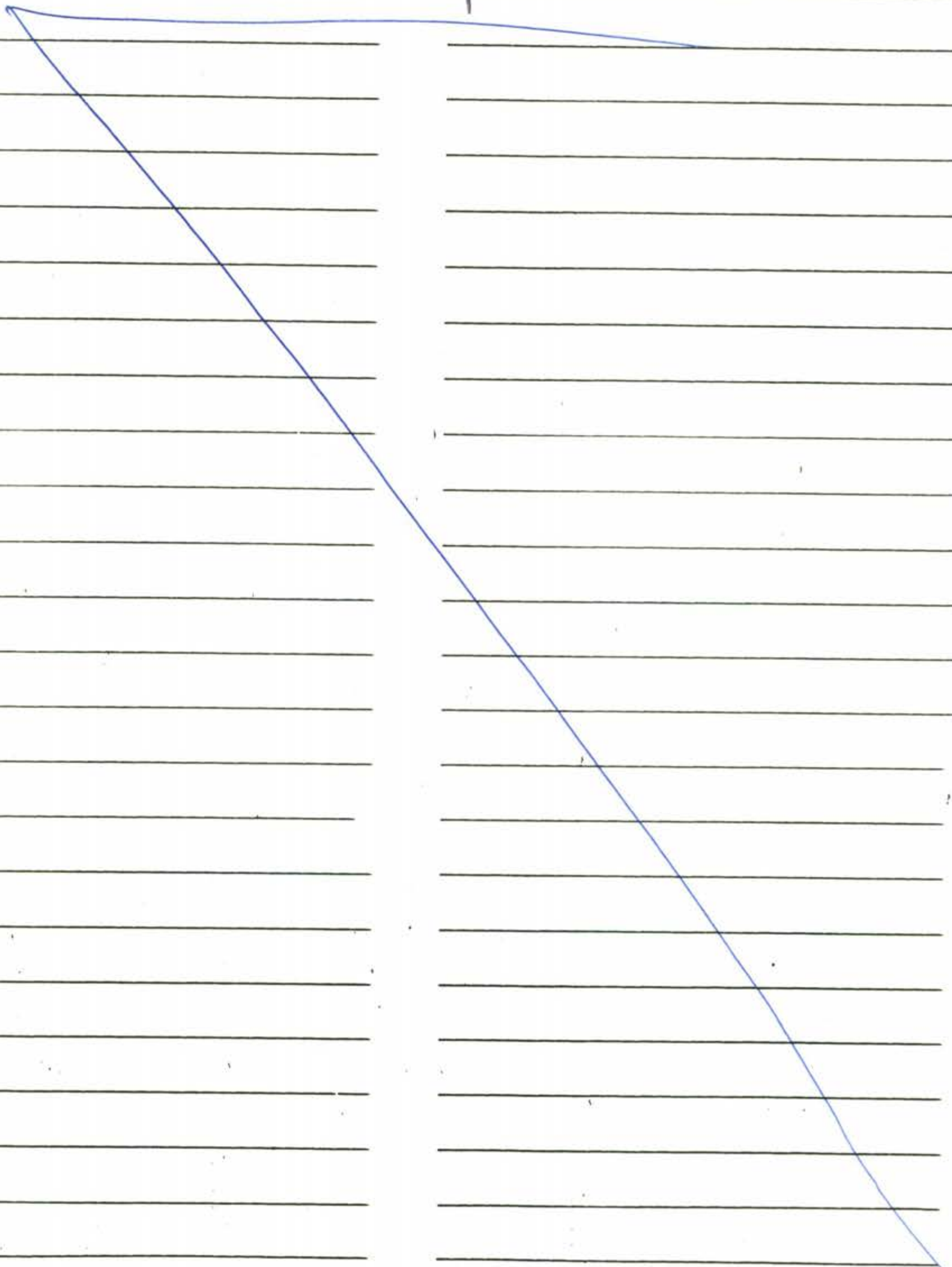
12

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº

Sobre a aplicabilidade do art. 16 da Constituição Federal nas eleições municipais de 1992.

*[Handwritten signature]*  
Joaquim de Oliveira  
JUN

*[Handwritten signature]*  
INOCÊNCIO OLIVEIRA  
FUBERVAS PILOTTO





CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 01 - GENEBALDO CORREIA
- 02 - ISRAEL PINHEIRO
- 03 - VIVALDO BARBOSA
- 04 - JOSÉ GENOÍNO
- 05 - EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
- 06 - JOSÉ SERRA
- 07 - MESSIAS GÓES
- 08 - JOSÉ CARLOS SABÓIA
- 09 - VICTOR FACCIONI
- 10 - HAROLDO LIMA
- 11 - RICARDO IZAR
- 12 - JOÃO ALMEIDA
- 13 - CESAR MAIA
- 14 - LUIS ROBERTO PONTE
- 15 - CID CARVALHO
- 16 - ROBERTO VALADÃO
- 17 - MARCELO BARBIERI
- 18 - ZAIRE REZENDE
- 19 - EULER RIBEIRO
- 20 - CARDOSO ALVES
- 21 - ROBERTO MAGALHÃES
- 22 - ODACIR KLEIN
- 23 - LAIRE ROSADO
- 24 - LUIZ CARLOS SANTOS
- 25 - JOSÉ LUIZ CLEROT
- 26 - JOSÉ GERALDO
- 27 - FERNANDO DINIZ
- 28 - VIRMONDES CRUVINEL
- 29 - MAURILIO FERREIRA LIMA
- 30 - JOSÉ THOMAZ NONO
- 31 - JÓRIO DE BARROS
- 32 - IVANDO CUNHA LIMA
- 33 - LUIZ CARLOS HAULY
- 34 - JAMIL HADDAD
- 35 - DELCINO TAVARES
- 36 - CARLOS SCARPELINI
- 37 - SAID FERREIRA
- 38 - GONZAGA MOTA

SECRETARIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 39 - ALBERTO GOLDMAN
- 40 - ELIEL RODRIGUES
- 41 - LÁZARO BARBOSA
- 42 - HELIO ROSAS
- 43 - NEUTO DE CONTO
- 44 - NESTOR DUARTE
- 45 - LUIZ VIANA NETO
- 46 - PRISCO VIANA
- 47 - NELSON PROENÇA
- 48 - DELIO BRAZ
- 49 - WALTER NORY
- 50 - VALTER PEREIRA
- 51 - ZILA BEZERRA
- 52 - ADELAIDE NERI
- 53 - RONIVON SANTIAGO
- 54 - JOÃO MAIA
- 55 - WANDA REIS
- 56 - RITA CAMATA
- 57 - ETEVALDA GRASSI DE MENEZES
- 58 - JOÃO HENRIQUE
- 59 - ALUIZIO ALVES
- 60 - SEBASTIÃO FERREIRA
- 61 - JOSÉ MARANHÃO
- 62 - EDIVALDO MOTTA
- 63 - TIDEI DE LIMA
- 64 - MARCOS LIMA
- 65 - EDUARDO MOREIRA
- 66 - IVO MAINARDI
- 67 - JOSÉ BELATO
- 68 - HAGAHUS ARAUJO
- 69 - JURANDYR PAIXÃO
- 70 - ANTONIO BRITTO
- 71 - JOSÉ DIRCEU
- 72 - PAULO ROCHA
- 73 - JAQUES WAGNER
- 74 - JOSÉ CICOTE
- 75 - RICARDO MORAES
- 76 - VALDIR GANZER





CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 77 - VLADIMIR PALMEIRA
- 78 - MARIA LAURA
- 79 - EDUARDO JORGE
- 80 - HELIO BICUDO
- 81 - NILMARIO MIRANDA
- 82 - AGOSTINHO VALENTE
- 83 - ADÃO PRETTO
- 84 - TILDEN SANTIAGO
- 85 - REDITARIO CASSOL
- 86 - PAULO PAIM
- 87 - CHICO VIGILANTE
- 88 - ERNESTO GRADELLA
- 89 - PEDRO TONELLI
- 90 - FLORESTAN FERNANDES
- 91 - BENEDITA DA SILVA
- 92 - ALCIDES MODESTO
- 93 - SANDRA STARLING
- 94 - JOSÉ FORTUNATI
- 95 - IRMA PASSONI
- 96 - LUIZ GUSHIKEN
- 97 - NILTON BAIANO
- 98 - JORGE TADEU MUDALEN
- 99 - ARY KARA
- 100 - JOSÉ FELINTO
- 101 - MANOEL MOREIRA
- 102 - ARMANDO COSTA
- 103 - RENILDO CALHEIROS
- 104 - LAPROVITA VIEIRA
- 105 - GEDDEL VIEIRA LIMA
- 106 - DERVAL DE PAIVA
- 107 - PEDRO ABRÃO
- 108 - ANTONIO DE JESUS
- 109 - JOSÉ DUTRA
- 110 - ALOIZIO MERCADANTE
- 111 - PAULO BERNARDO
- 112 - LUCI CHOINACKI
- 113 - JOÃO PAULO
- 114 - RAUL PONT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 115 - PAULO DELGADO
- 116 - WALDIR PIRES
- 117 - SERGIO GAUDENZI
- 118 - EDSON SILVA
- 119 - CARLOS LUPI
- 120 - LUIZ GIRÃO
- 121 - MARINO CLINGER
- 122 - CLOVIS ASSIS
- 123 - ELIO DALLA-VECCHIA
- 124 - JUNOT ABI-RAMIA
- 125 - AROLDO GÓES
- 126 - LIBERATO CABOCLO
- 127 - DERCIO KNOP
- 128 - EDESIO FRIAS
- 129 - CARRION JUNIOR
- 130 - EDEN PEDROSO
- 131 - GIOVANNI QUEIROZ
- 132 - MARCIA CIBILIS VIANA
- 133 - LAERTE BASTOS
- 134 - EDI SILIPRANDI
- 135 - PAULO RAMOS
- 136 - BERALDO BOAVENTURA
- 137 - CARLOS CARDINAL
- 138 - PAULO PORTUGAL
- 139 - VALDOMIRO LIMA
- 140 - WILSON MÜLLER
- 141 - BETO MANSUR
- 142 - JOSÉ CARLOS COUTINHO
- 143 - ARNALDO FARIA DE SÁ
- 144 - JOSÉ LOURENÇO
- 145 - ELISIO CURVO
- 146 - DELFIM NETTO
- 147 - MANOEL CASTRO
- 148 - JAIR AZI
- 149 - JONIVAL LUCAS
- 150 - LEUR LOMANTO
- 151 - FELIX MENDONÇA
- 152 - JOSÉ CARLOS ALELUIA



RECEBIDO  
*[Assinatura]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 153 - LUIZ MOREIRA
- 154 - JOSÉ FALCÃO
- 155 - ALBERTO HADDAD
- 156 - MARCOS MEDRADO
- 157 - JORGE KHOURY
- 158 - ALDO REBELO
- 159 - PAULO SILVA
- 160 - JOÃO TEIXEIRA
- 161 - SALATIEL CARVALHO
- 162 - MURILO REZENDE
- 163 - JOSÉ AUGUSTO CURVO
- 164 - VALDEMAR COSTA
- 165 - DIOGO NOMURA
- 166 - RIBEIRO TAVARES
- 167 - JOÃO MELLÃO NETO
- 168 - JONES SANTOS NEVES
- 169 - ROBERTO FRANCA
- 170 - CELIO DE CASTRO
- 171 - ARIOSTO HOLANDA
- 172 - PEDRO IRUJO
- 173 - INOCÊNCIO OLIVEIRA
- 174 - RUBERVAL PILOTTO



\*\*\*\*\*

174 assinaturas confirmadas  
002 assinaturas não conferem

\*\*\*\*\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES



# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

---

### Título II

---

#### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

---

#### Capítulo IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

---

**Art. 16.** A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação.

---

---

Relacao de Deputados que propoe a emenda ao art.16 da CF



+++++

Deputado Federal	UF	Partido
ADAO PRETTO	RS	PT
ADELAIDE NERI	AC	PMDB
AGOSTINHO VALENTE	MG	PT
ALBERTO GOLDMAN	SP	PMDB
ALBERTO HADDAD	SP	PTB
ALCIDES MODESTO	BA	PT
ALDO REBELO	SP	PC DO B
ALOISIO SANTOS	ES	PMDB
ALOIZIO MERCADANTE	SP	PT
ALUIZIO ALVES	RN	PMDB
ANTONIO BRITTO	RS	PMDB
ANTONIO DE JESUS	GO	PMDB
ARIOSTO HOLANDA	CE	FSB
ARMANDO COSTA	MG	PMDB
ARNALDO FARIA DE SA	SP	BLOCO
AROLDO GOES	AP	PDT
ARY KARA	SP	PMDB
BENEDITA DA SILVA	RJ	PT
BERALDO BOAVENTURA	BA	PDT
BETTO MANSUR	SP	PDT
CARDOSO ALVES	SP	PTB
CARLOS CARDINAL	RS	PDT
CARLOS LUPI	RJ	PDT
CARLOS SCARPELINI	PR	PMDB
CARRION JUNIOR	RS	PDT
CELIO DE CASTRO	MG	PSE
CESAR MAIA	RJ	PMDB
CHICO VIGILANTE	DF	PT
CID CARVALHO	MA	PMDB
CLOVIS ASSIS	BA	PDT
DELICINO TAVARES	PR	PMDB
DELFIN NETO	SP	PDS
DELIO BRAZ	GO	PMDB
DERCIO KNOP	SC	PDT
DERVAL DE PAIVA	TO	PMDB
DIOGO NOMURA	SP	FL
EDEM PEDROSO	RS	PDT
EDESIO FRIAS	RJ	PDT
EDI SILIPRADNI	PR	PDT
EDIVALDO MOTA	PB	PMDB
EDSON SILVA	CE	PDT
EDUARDO JORGE	SP	PT
EDUARDO MOREIRA	SC	PMDB
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	TO	PDC
ELIEL RODRIGUES	PA	PMDB
ELIO DALLA-VECCHIA	PR	PDT
ELISIO CURVO	MS	BLOCO
ERNESTO GRADELLA	SP	PT
ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	ES	PMDB
EULER RIBEIRO	AM	PMDB
FELIX MENDONCA	BA	PTB
FERNANDO DINIZ	MG	PMDB

Relacao de Deputados que propoe a emenda ao art.16 da CF



+++++

Deputado Federal	UF	Partido
FLORESTAN FERNANDES	SP	PT
GEDDEL VIEIRA LIMA	BA	PMDB
GENEBALDO CORREIA	BA	PMDB
GIOVANNI QUEIROZ	PA	PDT
GONZAGA MOTA	CE	PMDB
HAGAHUS ARAUJO	TO	PMDB
HAROLDO LIMA	BA	PC DO B
HELIO BICUDO	SP	PT
HELIO ROSAS	SP	PMDB
INOCENCIO OLIVEIRA	PE	BLOCO
IRMA PASSONI	SP	PT
ISRAEL PINHEIRO	MG	PRS
IVANDRO CUNHA LIMA	PB	PMDB
IVO MAINARDI	RS	PMDB
JAIRO AZI	BA	PDC
JAMIL HADDAD	RJ	PSB
JAQUES WAGNER	BA	PT
JOAO ALMEIDA	BA	PMDB
JOAO HENRIQUE	PI	PMDB
JOAO MAIA	AC	PMDB
JOAO MELLAO NETO	SP	PL
JOAO PAULO	MG	PT
JOAO TEIXEIRA	MT	PL
JONES SANTOS NEVES	ES	PL
JONIVAL LUCAS	BA	PDC
JORGE KHOURY	BA	PFL
JORGE TADEU MUDALEN	SP	PMDB
JORIO DE BARROS	ES	PMDB
JOSE AUGUSTO CURVO	MT	PL
JOSE BELATO	MG	PMDB
JOSE CARLOS ALELUIA	BA	PFL
JOSE CARLOS COUTINHO	RJ	PDT
JOSE CARLOS SABOIA	MA	PSB
JOSE CICOTE	SP	PT
JOSE DIRCEU	SP	PT
JOSE DUTRA	AM	PMDB
JOSE FALCAO	BA	PFL
JOSE FELINTO	PR	PMDB
JOSE FORTUNATI	RS	PT
JOSE GENOINO	SP	PT
JOSE GERALDO	MG	PMDB
JOSE LOURENCO	BA	PDS
JOSE LUIZ CLEROT	PB	PMDB
JOSE MARANHAO	PB	PMDB
JOSE SERRA	SP	PSDB
JOSE THOMAS NONO	AL	PMDB
JUNOT ABI-RAMIA	RJ	PDT
JURANDYR PAIXAO	SP	PMDB
LAERTE BASTOS	RJ	PDT
LAIRE ROSADO	RN	PMDB
LAPROVITA VIEIRA	RJ	PMDB
LAZARO BARBOSA	GO	PMDB

Relacao de Deputados que propoe a emenda ao art.16 da CF



+++++

Deputado Federal	UF	Partido
LEUR LOMANTO	BA	PFL
LIBERATO CABOCLLO	SP	PDT
LUCI CHOINACKI	SC	PT
LUIS ROBERTO PONTE	RS	PMDB
LUIZ CARLOS HAULY	PR	PMDB
LUIZ CARLOS SANTOS	SP	PMDB
LUIZ GIRAO	CE	PDT
LUIZ GUSHIKEN	SP	PT
LUIZ MOREIRA	BA	PTB
LUIZ VIANA NETO	BA	PMDB
MANOEL CASTRO	BA	PFL
MANOEL MOREIRA	SP	PMDB
MARCELO BARBIERI	SP	PMDB
MARCIA CIBILIS VIANA	RJ	PDT
MARCOS LIMA	MG	PMDB
MARCOS MEDRADO	BA	FDC
MARIA LAURA	DF	PT
MARINO CLINGER	RJ	PDT
MAURILIO FERREIRA LIMA	PE	PMDB
MESSIAS GOIS	SE	BLOCO
MIRO TEIXEIRA	RJ	PDT
MURILO REZENDE	PI	PMDB
NELSON PROENCA	RS	PMDB
NESTOR DUARTE	BA	PMDB
NEUTO DE CONTO	SC	PMDB
NILMARIO MIRANDA	MG	PT
NILTON OLIVEIRA (BAIANO)	ES	PMDB
ODACIR KLEIN	RS	PMDB
PAULO BERNARDO	PR	PT
PAULO DELGADO	MG	PT
PAULO PAIM	RS	PT
PAULO PORTUGAL	RJ	PDT
PAULO RAMOS	RJ	PDT
PAULO ROCHA	PA	PT
PAULO SILVA	PI	PSDB
PEDRO ABRAO	GO	PMDB
PEDRO IRUJO	BA	PRN
PEDRO TONELLI	PR	PT
PRISCO VIANA	BA	FDS
RAUL PONT	RS	PT
REDITARIO CASSOL	RO	PTR
RENILDO CALHEIROS	PE	PC DO B
RIBEIRO TAVARES	BA	PL
RICARDO IZAR	SP	PL
RICARDO MORAES	AM	PT
RITA CAMATA	ES	PMDB
ROBERTO FRANCA	PE	PSB
ROBERTO MAGALHAES	PE	BLOCO
ROBERTO VALADAO	ES	PMDB
RONIVON SANTIAGO	AC	PMDB
RUBERVAL PILOTTO	SC	FDS
SAID FERREIRA	PR	PMDB



Relacao de Deputados que propoe a emenda ao art.16 da CF

+++++

Deputado Federal	UF	Partido
SALATIEL CARVALHO	PE	FTR
SANDRA STARLING	MG	PT
SEBASTIAO FERREIRA	BA	PMDB
SERGIO GAUDENZI	BA	PDT
TIDEI DE LIMA	SP	PMDB
TILDEN SANTIAGO	MG	PT
VALDEMAR COSTA	SP	PL
VALDIR GANZER	PA	PT
VALDOMIRO LIMA	RS	PDT
VALTER PEREIRA	MS	PMDB
VICTOR FACCIONI	RS	PDS
VIRMONDES CRUVINEL	GO	PMDB
VIVALDO BARBOSA	RJ	PDT
VLADIMIR PALMEIRA	RJ	PT
WALDIR PIRES	BA	PDT
WALTER NORY	SP	PMDB
WANDA REIS	RJ	PMDB
WILSON MULLER	RS	PDT
ZAIRE REZENDE	MG	PMDB
ZILA BEZERRA	AC	PMDB
Total		176

Relacao de Deputados que propoe a emenda ao art.16 da CF



+++++

Partido	Deputado Federal	UF
BLOCO	ARNALDO FARIA DE SA	SP
BLOCO	ELISIO CURVO	MS
BLOCO	INOCENCIO OLIVEIRA	PE
BLOCO	MESSIAS GOIS	SE
BLOCO	ROBERTO MAGALHAES	PE
PC DO B	ALDO REBELO	SP
PC DO B	HAROLDO LIMA	BA
PC DO B	RENILDO CALHEIROS	PE
PDC	EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	TO
PDC	JAIRO AZI	BA
PDC	JONIVAL LUCAS	BA
PDC	MARCOS MEDRADO	BA
PDS	DELFIN NETO	SP
PDS	JOSE LOURENCO	BA
PDS	FRISCO VIANA	BA
PDS	RUBERVAL PILOTTO	SC
PDS	VICTOR FACCIONI	RS
PDT	AROLDO GOES	AP
PDT	BERALDO BOAVENTURA	BA
PDT	BETTO MANSUR	SP
PDT	CARLOS CARDINAL	RS
PDT	CARLOS LUPI	RJ
PDT	CARRION JUNIOR	RS
PDT	CLOVIS ASSIS	BA
PDT	DERCIO KNOP	SC
PDT	EDEM PEDROSO	RS
PDT	EDESIO FRIAS	RJ
PDT	EDI SILIPRADNI	PR
PDT	EDSON SILVA	CE
PDT	ELIO DALLA-VECCHIA	PR
PDT	GIOVANNI QUEIROZ	PA
PDT	JOSE CARLOS COUTINHO	RJ
PDT	JUNOT ABI-RAMIA	RJ
PDT	LAERTE BASTOS	RJ
PDT	LIBERATO CABOCLO	SP
PDT	LUIZ GIRAO	CE
PDT	MARCIA CIBILIS VIANA	RJ
PDT	MARINO CLINGER	RJ
PDT	MIRO TEIXEIRA	RJ
PDT	PAULO PORTUGAL	RJ
PDT	PAULO RAMOS	RJ
PDT	SERGIO GAUDENZI	BA
PDT	VALDOMIRO LIMA	RS
PDT	VIVALDO BARBOSA	RJ
PDT	WALDIR PIRES	BA
PDT	WILSON MULLER	RS
PFL	JORGE KHOURY	BA
PFL	JOSE CARLOS ALELUIA	BA
PFL	JOSE FALCAO	BA
PFL	LEUR LOMANTO	BA
PFL	MANOEL CASTRO	BA
PL	DIOGO NOMURA	SP



Relação de Deputados que propõe a emenda ao art.16 da CF

+++++

Partido	Deputado Federal	UF
PL	JOAO MELLAO NETO	SP
PL	JOAO TEIXEIRA	MT
PL	JONES SANTOS NEVES	ES
PL	JOSE AUGUSTO CURVO	MT
PL	RIBEIRO TAVARES	BA
PL	RICARDO IZAR	SP
PL	VALDEMAR COSTA	SP
PMDB	ADELAIDE NERI	AC
PMDB	ALBERTO GOLDMAN	SP
PMDB	ALOISIO SANTOS	ES
PMDB	ALUIZIO ALVES	RN
PMDB	ANTONIO BRITTO	RS
PMDB	ANTONIO DE JESUS	GO
PMDB	ARMANDO COSTA	MG
PMDB	ARY KARA	SP
PMDB	CARLOS SCARPELINI	PR
PMDB	CESAR MAIA	RJ
PMDB	CID CARVALHO	MA
PMDB	DELICINO TAVARES	PR
PMDB	DELIO BRAZ	GO
PMDB	DERVAL DE PAIVA	TO
PMDB	EDIVALDO MOTA	PB
PMDB	EDUARDO MOREIRA	SC
PMDB	ELIEL RODRIGUES	PA
PMDB	ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	ES
PMDB	EULER RIBEIRO	AM
PMDB	FERNANDO DINIZ	MG
PMDB	GEDDEL VIEIRA LIMA	BA
PMDB	GENEBALDO CORREIA	BA
PMDB	GONZAGA MOTA	CE
PMDB	HAGAHUS ARAUJO	TO
PMDB	HELIO ROSAS	SP
PMDB	IVANDRO CUNHA LIMA	PB
PMDB	IVO MAINARDI	RS
PMDB	JOAO ALMEIDA	BA
PMDB	JOAO HENRIQUE	PI
PMDB	JOAO MAIA	AC
PMDB	JORGE TADEU MUDALEN	SP
PMDB	JORIO DE BARROS	ES
PMDB	JOSE BELATO	MG
PMDB	JOSE DUTRA	AM
PMDB	JOSE FELINTO	PR
PMDB	JOSE GERALDO	MG
PMDB	JOSE LUIZ CLEROT	PB
PMDB	JOSE MARANHÃO	PB
PMDB	JOSE THOMAS NONO	AL
PMDB	JURANDYR PAIXAO	SP
PMDB	LAIRE ROSADO	RN
PMDB	LAPROVITA VIEIRA	RJ
PMDB	LAZARO BARBOSA	GO
PMDB	LUIS ROBERTO PONTE	RS
PMDB	LUIZ CARLOS HAULY	PR

Relacao de Deputados que propoe a emenda ao art.16 da CF



+++++

Partido	Deputado Federal	UF
PMDB	LUIZ CARLOS SANTOS	SP
PMDB	LUIZ VIANA NETO	BA
PMDB	MANOEL MOREIRA	SP
PMDB	MARCELO BARBIERI	SP
PMDB	MARCOS LIMA	MG
PMDB	MAURILIO FERREIRA LIMA	PE
PMDB	MURILO REZENDE	PI
PMDB	NELSON PROENCA	RS
PMDB	NESTOR DUARTE	BA
PMDB	NEUTO DE CONTO	SC
PMDB	NILTON OLIVEIRA (BAIANO)	ES
PMDB	ODACIR KLEIN	RS
PMDB	PEDRO ABRAO	GO
PMDB	RITA CAMATA	ES
PMDB	ROBERTO VALADAO	ES
PMDB	RONIVON SANTIAGO	AC
PMDB	SAID FERREIRA	PR
PMDB	SEBASTIAO FERREIRA	BA
PMDB	TIDEI DE LIMA	SP
PMDB	VALTER PEREIRA	MS
PMDB	VIRMONDES CRUVINEL	GO
PMDB	WALTER NORRY	SP
PMDB	WANDA REIS	RJ
PMDB	ZAIRE REZENDE	MG
PMDB	ZILA BEZERRA	AC
PRN	PEDRO IRUJO	BA
PRS	ISRAEL PINHEIRO	MG
PSB	ARIOSTO HOLANDA	CE
PSB	CELIO DE CASTRO	MG
PSB	JAMIL HADDAD	RJ
PSB	JOSE CARLOS SABOIA	MA
PSB	ROBERTO FRANCA	PE
PSDB	JOSE SERRA	SP
PSDB	PAULO SILVA	PI
PT	ADAO PRETTO	RS
PT	AGOSTINHO VALENTE	MG
PT	ALCIDES MODESTO	BA
PT	ALOIZIO MERCADANTE	SP
PT	BENEDITA DA SILVA	RJ
PT	CHICO VIGILANTE	DF
PT	EDUARDO JORGE	SP
PT	ERNESTO GRADELLA	SP
PT	FLORESTAN FERNANDES	SP
PT	HELIO BICUDO	SP
PT	IRMA PASSONI	SP
PT	JAQUES WAGNER	BA
PT	JOAO PAULO	MG
PT	JOSE CICOTE	SP
PT	JOSE DIRCEU	SP
PT	JOSE FORTUNATI	RS
PT	JOSE GENOINO	SP
PT	LUCI CHOINACKI	SC



Relacao de Deputados que propoe a emenda ao art.16 da CF

+++++

Partido	Deputado Federal	UF
PT	LUIZ GUSHIKEN	SP
PT	MARIA LAURA	DF
PT	NILMARIO MIRANDA	MG
PT	PAULO BERNARDO	PR
PT	PAULO DELGADO	MG
PT	PAULO PAIM	RS
PT	PAULO ROCHA	PA
PT	PEDRO TONELLI	PR
PT	RAUL PONT	RS
PT	RICARDO MORAES	AM
PT	SANDRA STARLING	MG
PT	TILDEN SANTIAGO	MG
PT	VALDIR GANZER	PA
PT	VLADIMIR PALMEIRA	RJ
PTB	ALBERTO HADDAD	SP
PTB	CARDOSO ALVES	SP
PTB	FELIX MENDONCA	BA
PTB	LUIZ MOREIRA	BA
PTR	REDITARIO CASSOL	RO
PTR	SALATIEL CARVALHO	PE
Total		176



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
Seção de Autógrafos



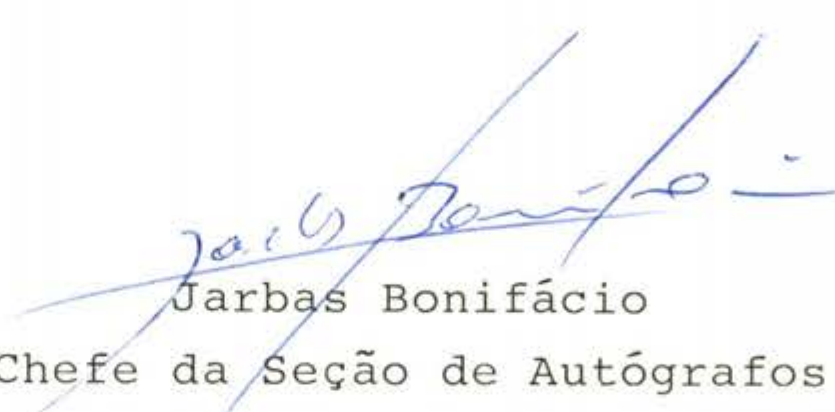
Em 12 de setembro de 1991.

Senhor Secretário-Geral,

Comunico a V.Sa. que a proposta de emenda Constitucional, que "dá nova redação ao art. 16 da Constituição Federal", de autoria do Sr. Deputado GENEBALDO CORREIRA, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

174 assinaturas confirmadas; e  
002 assinaturas que não conferem.

Atenciosamente,

  
Jarbas Bonifácio  
Chefe da Seção de Autógrafos

Ilmo Sr.

Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA

Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45-A, DE 1991

(DO SR. GENEBALDO CORREIA)

Dá nova redação ao artigo 16 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade.

(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 1991, A QUE SE REFERE O PARECER).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Justiça



PARECER DA COMISSÃO MISTA encarregada de apreciar a PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/91 /1991, que dá nova redação ao art. 16 da Constituição.

AUTOR : Deputado GENEBALDO CORRÊA

RELATOR : Deputado JURANDIR PAIXÃO

Com a assinatura de cento e setenta e seis Deputados e Senadores, configurando um terço de cada uma das Casas do Congresso Nacional, e nos termos do art. 60, I, da Constituição Federal, o nobre Deputado Genebaldo Corrêa, encaminhou Proposta de Emenda à Constituição, dando ao art. 16 da Lei Maior a seguinte redação:

"Art. 16 - A lei não poderá alterar o processo eleitoral no ano de realização da eleição".

O texto em vigor prevê:

"A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação".

Na justificação, salienta o autor que as normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992 só foram publicadas no dia 25 de julho de 1991, abrigando vários dispositivos que perderam a eficácia, diante do art. 16, da Lei Maior, visto, como resultado daquele preceito constitucional, a lei vigora apenas a partir de 25 de julho de 1992,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



abrigando, entretanto, normas sobre domicílio eleitoral, realização de convenções, prazo de transferência de títulos, todos condicionantes da normalidade do pleito, com o desenrolar prejudicado pela premência do prazo.

Adverte, ainda, que o intuito consignado no art. 16 da Constituição foi o de evitar casuismos às vésperas do pleito, prejudiciais à sua própria legitimidade.

Conclui dizendo que, "na forma como foi disposto, uma lei para se aplicar a uma eleição precisa ser, na prática, publicada mais de dois anos antes do pleito".

O propósito final da proposta é "assegurar, por inteiro, a aplicação da Lei de 24 de julho de 1991, fixando como tema proibido para a alteração do processo o próprio ano de realização de eleição".

A proposta não fere as cláusulas p<sup>é</sup>treas consignadas nos itens I a IV do § 4<sup>o</sup> do art. 60 da Constituição, configurada, plenamente, sua admissibilidade.

No mérito, trata-se de providência necessária para a normalidade do pleito, na sua fase preparatória, evitando que toda a processualística das próximas eleições municipais tenha que se concluir em menos de noventa dias.

Na verdade, mantêm-se o intuito do legislador constituinte e assegura-se a normalidade processual do próximo pleito.

Isto posto, o nosso parecer é favorável à Proposta de Emenda à Constituição n<sup>o</sup> 45/91, de 1991, por pertinente e necessária.

Sala da Comissão, em 18.09.91



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 45/91, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, Cleonânicio Fonseca, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paes Landim, Toni Gel, Arolde de Oliveira, Evaldo Gonçalves, Maluly Neto, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Alberto Goldman, Antônio de Jesus, Felipe Neri, Ivo Mainardi, Luiz Tadeu Leite, Valter Pereira, Éden Pedroso, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Osvaldo Melo, João de Deus Antunes, André Benassi, Jutahy Júnior, Sigma-ringa Seixas, Magalhães Teixeira, Carlos Kayath, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Cardoso Alves, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Agostinho Valente, Paulo Mourão, Robson Tuma, Luiz Piauhyllino e Eurides Brito.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 1991

  
Deputado JOÃO NATAL  
Presidente

  
Deputado JURANDYR PAIXÃO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS



COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUÍDA PARA DAR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 1991, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

Nos termos do art.202,§3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27.09.91, por dez sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas à Proposta.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 1 991

Maria Teresa de Barros Pereira  
Chefe do Serviço de Comissões Especiais



Parecer da COMISSÃO MISTA encarregada de apreciar a PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL nº 45/91, que dá nova redação ao art 16 da Constituição.

AUTOR: DEPUTADO GENEBALDO CORRÊA  
RELATOR: DEPUTADO **JURANDYR PAIXÃO**

1) Cumprida a exigência preceituada no artigo 60, inciso I, da Constituição Federal, com a subscrição por um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, o nobre e ilustre Deputado GENEBALDO CORRÊA encaminha Proposta de Emenda Constitucional' pleiteando dar nova redação ao art.16 da Lei Maior, como abaixo se transcreve:

"Art. 16- A lei não poderá alterar o processo eleitoral no ano da realização de eleição."

O texto em vigor está assim redigido:

"Art. 16- A lei que alterar o processo só entrará em vigor um ano após sua promulgação."

2) Na justificação; enfatiza o autor que as normas para a realização das eleições municipais de 03 de outubro de 1.992, consubstanciadas no Projeto de Lei nº 82, de 1.991 (nº 1.050/91, na Câmara dos Deputados), apesar de sancionadas pelo Exmo. Sr. Presidente da República, com alguns vetos, só foram, todavia, publicadas no dia 25 de julho de 1.991.

Ora, tendo em conta o que prescreveu o art. 55 daquela lei ("Esta lei entra em vigor nos termos do art.16 da Constituição Federal"), vários de seus dispositivos perderam a eficácia, posto que, face preceituado no vigente art. 16 da Lei Maior, aquela lei teria vigência apenas a partir de 25 de julho de 1.992, embora em seus dispositivos abrigasse normas sobre domicílio eleitoral, realização de convenções, prazo de transferência de títulos, entre outros, todos condicionantes da normalidade do pleito, com o seu desenrolar, portanto, altamente prejudicado pela premência do prazo.



Consigne-se, ainda, que a mencionada Lei nº8.214/91, de 25 de julho de 1991, foi resultado de amplo entendimento e participação de todos os Partidos Políticos com assento no Congresso Nacional, quer na Câmara dos Deputados, seja no Senado e só por isso votada a tempo pelo Congresso Nacional.

De outro lado, saliente-se que o intuito constituinte consignado no art. 16 da Constituição pelo exame de seu elemento histórico de interpretação, foi de evitar casuísmos às vésperas do pleito, prejudiciais, entre tantos outros motivos, à sua própria legitimidade.

Também, com uma outra justificativa da Emenda ora em exame, em consequência do estatuído no vigente art. 16 da Constituição, "na forma como foi disposto, uma lei para se aplicar a uma eleição precisa ser, na prática, publicada mais de dois anos antes do pleito", configurando inquestionável absurdo, pelo óbvio ululante.

Assim, resulta que o propósito final da proposta é "assegurar, por inteiro, a aplicação da Lei nº8.214, de 24 de julho de 1.991, fixando, como tema proibido para a alteração do processo, o próprio ano de realização de eleição."

3) A proposta de Emenda Constitucional, ora sob os olhos de lince desta Comissão, não fere as chamadas cláusulas pétreas consignadas nos itens I a IV, do parágrafo 4º do art. 60 da Constituição, pelo que podemos ter por configurada, plenamente, sua admissibilidade.

De resto, igualmente, não esbarra nos vícios da injuricidade.

No mérito, trata-se de providência indispensável e necessária para a normalidade do pleito, na sua fase preparatória, evitando mais ainda que toda a processualística das próximas eleições municipais tenha que se concluir em menos de noventa dias.

Enfatize-se, pronto finalizando, que a Emenda mantém íntegro o intuito do legislador que buscara assegurar a normalidade de processual do pleito eleitoral.

4) Contudo, sob o crivo da melhor técnica legislativa, tenho para mim que a redação da Emenda possa ser modificada, para



bem melhor, creio, mas preservando o motivo de sua apresentação, como já se analisara, e mantendo-se, na integralidade, o espírito do texto legal votado pelo legislador constituinte.

De consequência, proponho que a Emenda Constitucional, objeto de nosso exame, tenha a redação seguinte:

"Art.16- A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor se promulgada até um ano antes da eleição."

Isto posto, o nosso parecer é favorável à Proposta de Emenda à Constituição de nº 45, de 1.991, sob o ângulo de sua constitucionalidade, juridicidade, requisitos, de veto, já unanimemente aprovados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, como agora pela sua boa técnica legislativa, na forma da nova redação proposta, neste parecer, porque pertinente e necessária.

Sob o crivo arguto e inteligente de nossos incluídos pares.

Sala das Comissões, em 11 de outubro de 1991.

  
**DEPUTADO JURANDYR PAIXÃO**  
**RELATOR**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

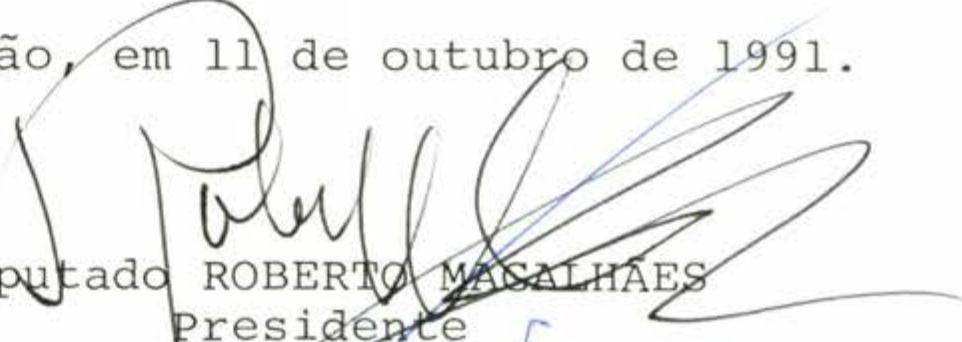


COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA  
À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 1991, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO  
16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a dar Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 1991, que dá nova Redação ao Artigo 16 da Constituição Federal, em sua reunião de onze de outubro de 1991, adotou o Parecer do Relator, Deputado Jurandyr Paixão, tendo votado favoravelmente todos os Senhores Deputados presentes, como segue: Deputado Adylson Motta, Deputado Getúlio Neiva, Deputado João Almeida, Deputado José Maria Eymael, Deputado Jurandyr Paixão, Deputado Roberto Magalhães, Deputado Nelson Trad, Deputado Ruberval Pilotto e Deputado Mauri Sérgio, aprovando também a emenda do Relator.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 1991.

  
Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente

  
Deputado JURANDYR PAIXÃO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA  
À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 1991, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO  
16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

EMENDA

A Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 1991 ,  
passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16 - A lei que alterar o processo eleitoral só  
entrará em vigor se promulgada até um ano antes da eleição."

Sala das Comissões, em outubro de 1991

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente

Deputado JURANDIR PAIXÃO  
Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45-B, DE 1991

(DO SR. GENEBALDO CORREIA)

Dá nova redação ao artigo 16 da Constituição Federal; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade; e, da Comissão Especial, pela aprovação, com emenda.

(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45-A, DE 1991, A QUE SE REFERE O PARECER)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 45-A, DE 1991

(Do Sr Genebaldo Correia)

Dá nova redação ao artigo 16 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade.

(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 1991, A QUE SE REFERE O PARECER).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O artigo 16 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A lei não poderá alterar o processo eleitoral no ano de realização de eleição."

Brasília,

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei que estabeleceu normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992, tendo sido publica

da apenas no dia 25 de julho de 1991, tem vários dispositivos que se tornaram ineficazes face o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Isto porque, em obediência àquele preceito constitucional, a Lei só entrará em vigor no dia 25 de julho de 1992.

Ora, há no texto da Lei normas disciplinando institutos como domicílio eleitoral, convenção, prazo de transferência de títulos eleitorais, de real interesse para a normalidade do pleito, que não terão aplicação, por motivo de impedimento constitucional.

A norma prevista no art. 16 da Constituição tinha por finalidade evitar que, às vésperas de eleições, se estabelecessem casuismos prejudicando, muitas vezes, a própria legitimidade do pleito.

No entanto, da forma como foi disposto, uma lei para se aplicar a uma eleição precisa ser, na prática, publicada mais de dois anos antes do pleito.

Nestas condições, propomos a presente emenda que visa assegurar, por inteiro, a aplicação da Lei de 24 de julho de 1991, fixando como tempo proibido para alteração no processo, o próprio ano de realização de eleição.

Sala das sessões, 10 de setembro de 1991

- |                           |                      |
|---------------------------|----------------------|
| - GENEBALDO CORREIA       | - JOÃO ALMEIDA       |
| - ISRAEL PINHEIRO         | - CESAR MAIA         |
| - VIVALDO BARBOSA         | - LUIS ROBERTO PONTE |
| - JOSÉ GENOÍNO            | - CID CARVALHO       |
| - EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS | - ROBERTO VALADÃO    |
| - JOSÉ SERRA              | - MARCELO BARBIERI   |
| - MESSIAS GÓES            | - ZAIRE REZENDE      |
| - JOSÉ CARLOS SABÓIA      | - EULER RIBEIRO      |
| - VICTOR FACCIONI         | - CARDOSO ALVES      |
| - HAROLDO LIMA            | - ROBERTO MAGALHÃES  |
| - RICARDO IZAR            | - ODACIR KLEIN       |

- 
- LAIRE ROSADO
  - LUIZ CARLOS SANTOS
  - JOSÉ LUIZ CLEROT
  - JOSÉ GERALDO
  - FERNANDO DINIZ
  - VIRMONDES CRUVINEL
  - MAURILIO FERREIRA LIMA
  - JOSÉ THOMAZ NONO
  - JÓRIO DE BARROS
  - IVANDO CUNHA LIMA
  - LUIZ CARLOS HAULY
  - JAMIL HADDAD
  - DELCINO TAVARES
  - CARLOS SCARPELINI
  - SAID FERREIRA
  - GONZAGA MOTA
  - ALBERTO GOLDMAN
  - ELIEL RODRIGUES
  - LÁZARO BARBOSA
  - HELIO ROSAS
  - NEUTO DE CONTO
  - NESTOR DUARTE
  - LUIZ VIANA NETO
  - PRISCO VIANA
  - NELSON PROENÇA
  - DELIO BRAZ
  - WALTER NORRY
  - VALTER PEREIRA
  - ZILA BEZERRA
  - ADELAIDE NERI
  - RONIVON SANTIAGO
  - JOÃO MAIA
  - WANDA REIS
  - RITA CAMATA
  - ETEVALDA GRASSI DE MENEZES
  - JOÃO HENRIQUE
  - ALUIZIO ALVES
  - SEBASTIÃO FERREIRA
  - JOSÉ MARANHÃO
  - EDIVALDO MOTTA
  - TIDEI DE LIMA
  - MARCOS LIMA
  - EDUARDO MOREIRA
  - IVO MAINARDI
  - JOSÉ BELATO
  - HAGAHUS ARAUJO
  - JURANDYR PAIXÃO
  - ANTONIO BRITTO
  - JOSÉ DIRCEU
  - PAULO ROCHA
  - JAQUES WAGNER
  - JOSÉ CICOTE
  - RICARDO MORAES
  - VALDIR GANZER
  - VLADIMIR PALMEIRA
  - MARIA LAURA
  - EDUARDO JORGE
  - HELIO BICUDO
  - NILMARIO MIRANDA
  - AGOSTINHO VALENTE
  - ADÃO PRETTO
  - TILDEN SANTIAGO
  - REDITARIO CASSOL
  - PAULO PAIM
  - CHICO VIGILANTE
  - ERNESTO GRADELLA
  - PEDRO TONELLI
  - FLORESTAN FERNANDES
  - BENEDITA DA SILVA
  - ALCIDES MODESTO

- 
- SANDRA STARLING
  - JOSÉ FORTUNATI
  - IRMA PASSONI
  - LUIZ GUSHIKEN
  - NILTON BAIANO
  - JORGE TADEU MUDALEN
  - ARY KARA
  - JOSÉ FELINTO
  - MANOEL MOREIRA
  - ARMANDO COSTA
  - RENILDO CALHEIROS
  - LAPROVITA VIEIRA
  - GEDDEL VIEIRA LIMA
  - DERVAL DE PAIVA
  - PEDRO ABRÃO
  - ANTONIO DE JESUS
  - JOSÉ DUTRA
  - ALOIZIO MERCADANTE
  - PAULO BERNARDO
  - LUCI CHOINACKI
  - JOÃO PAULO
  - RAUL PONT
  - PAULO DELGADO
  - WALDIR PIRES
  - SERGIO GAUDENZI
  - EDSON SILVA
  - CARLOS LUPI
  - LUIZ GIRÃO
  - MARINO CLINGER
  - CLOVIS ASSIS
  - ELIO DALLA-VECCHIA
  - JUNOT ABI-RAMIA
  - AROLDO GÓES
  - LIBERATO CABOCLO
  - DERCIO KNOP
  - EDESIO FRIAS
  - CARRION JUNIOR
  - EDEN PEDROSO
  - GIOVANNI QUEIROZ
  - MARCIA CIBILIS VIANA
  - LAERTE BASTOS
  - EDI SILIPRANDI
  - PAULO RAMOS
  - BERALDO BOAVENTURA
  - CARLOS CARDINAL
  - PAULO PORTUGAL
  - VALDOMIRO LIMA
  - WILSON MÜLLER
  - BETO MANSUR
  - JOSÉ CARLOS COUTINHO
  - ARNALDO FARIA DE SÁ
  - JOSÉ LOURENÇO
  - ELISIO CURVO
  - DELFIM NETTO
  - MANOEL CASTRO
  - JAIRO AZI
  - JONIVAL LUCAS
  - LEUR LOMANTO
  - FELIX MENDONÇA
  - JOSÉ CARLOS ALELUIA
  - LUIZ MOREIRA
  - JOSÉ FALCÃO
  - ALBERTO HADDAD
  - MARCOS MEDRADO
  - JORGE KHOURY
  - ALDO REBELO
  - PAULO SILVA
  - JOÃO TEIXEIRA
  - SALATIEL CARVALHO
  - MURILO REZENDE

- |                      |                      |
|----------------------|----------------------|
| - JOSÉ AUGUSTO CURVO | - ROBERTO FRANCA     |
| - VALDEMAR COSTA     | - CELIO DE CASTRO    |
| - DIOGO NOMURA       | - ARIOSTO HOLANDA    |
| - RIBEIRO TAVARES    | - PEDRO IRUJO        |
| - JOÃO MELLÃO NETO   | - INOCÊNCIO OLIVEIRA |
| - JONES SANTOS NEVES | - RUBERVAL PILOTTO   |

\*\*\*\*\*

174 assinaturas confirmadas  
002 assinaturas não conferem

\*\*\*\*\*

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

# **CONSTITUIÇÃO**

## **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

### **1988**

.....

#### **Título II**

---

#### **DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

##### **Capítulo IV**

##### **DOS DIREITOS POLÍTICOS**

.....

**Art. 16.** A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação.

.....

.....

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I E II-RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Com a assinatura de cento e setenta e seis Deputados e Senadores, configurando um terço de cada uma das Casas do Congresso Nacional, e nos termos do art. 60, I, da Constitui-

ção Federal, o nobre Deputado Genebaldo Corrêa, encaminhou Proposta de Emenda à Constituição, dando ao art. 16 da Lei Maior a seguinte redação:

"Art. 16 - A lei não poderá alterar o processo eleitoral no ano de realização da eleição".

O texto em vigor prevê:

"A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação".

Na justificação, salienta o autor que as normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992 só foram publicadas no dia 25 de julho de 1991, abrigando vários dispositivos que perderam a eficácia, diante do art. 16, da Lei Maior, visto, como resultado daquele preceito constitucional, a lei vigora apenas a partir de 25 de julho de 1992, abrigando, entretanto, normas sobre domicílio eleitoral, realização de convenções, prazo de transferência de títulos, todos condicionantes da normalidade do pleito, com o desenrolar prejudicado pela premência do prazo.

Adverte, ainda, que o intuito consignado no art. 16 da Constituição foi o de evitar casuismos às vésperas do pleito, prejudiciais à sua própria legitimidade.

Conclui dizendo que, "na forma como foi disposto, uma lei para se aplicar a uma eleição precisa ser, na prática, publicada mais de dois anos antes do pleito".

O propósito final da proposta é "assegurar, por inteiro, a aplicação da Lei de 24 de julho de 1991, fixando como tema proibido para a alteração do processo o próprio ano de realização de eleição".

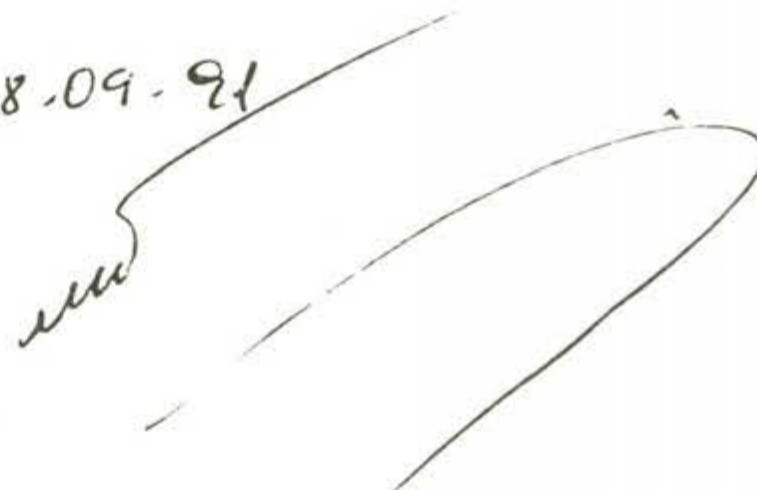
A proposta não fere as cláusulas p<sup>é</sup>treas consignadas nos itens I a IV do § 4<sup>o</sup> do art. 60 da Constituição, configurada, plenamente, sua admissibilidade.

No mérito, trata-se de providência necessária para a normalidade do pleito, na sua fase preparatória, evitando que toda a processualística das próximas eleições municipais tenha que se concluir em menos de noventa dias.

Na verdade, mantêm-se o intuito do legislador constituinte e assegura-se a normalidade processual do próximo pleito.

Isto posto, o nosso parecer é favorável à Proposta de Emenda à Constituição nº 45/91, de 1991, por pertinente e necessária.

Sala da Comissão, em 18.09.91

A handwritten signature in black ink, followed by a large, sweeping flourish that extends to the right. The signature is written over the date '18.09.91'.

### III-PARECER DA COMISSÃO

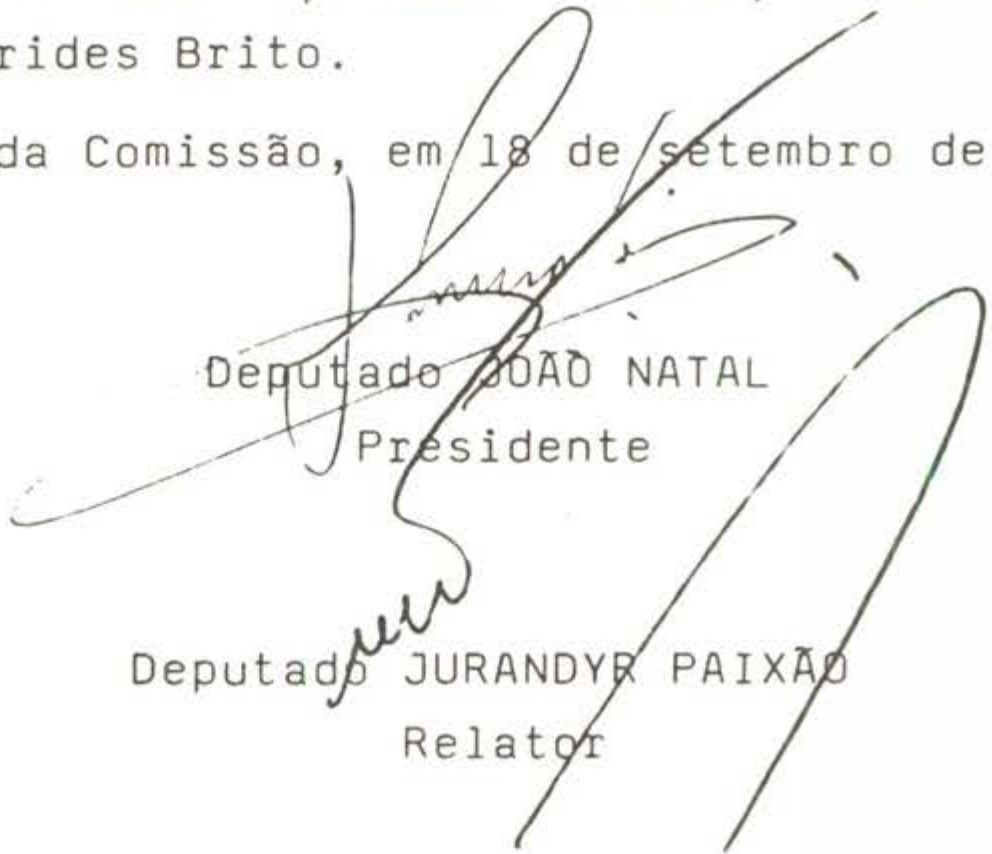
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 45/91, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, Cleonânicio Fonseca, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paes Landim, Toni Gel, Arolde de Oliveira,

Evaldo Gonçalves, Maluly Neto, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Alberto Goldman, Antônio de Jesus, Felipe Neri, Ivo Mainardi, Luiz Tadeu Leite, Valter Pereira, Éden Pedroso, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Osvaldo Melo, João de Deus Antunes, André Benassi, Jutahy Júnior, Sigma-  
ringa Seixas, Magalhães Teixeira, Carlos Kayath, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Cardoso Alves, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Agostinho Valente, Paulo Mourão, Robson Tuma, Luiz Piauhyllino e Eurides Brito.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 1991

  
Deputado JOÃO NATAL  
Presidente

  
Deputado JURANDYR PAIXÃO  
Relator

Lote: 13  
Caixa: 5  
PEC Nº 45/1991  
46

Aprovado o substitutivo da Comissão Especial. A matéria retorna à Comissão Especial, para elaborar a redação para o 2º turno.

Em 06 de novembro de 1991.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 45-B, DE 1991

(Do Sr. Genebaldo Correia)

Dá nova redação ao artigo 16 da Constituição Federal; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade; e, da Comissão Especial, pela aprovação, com **SUBSTITUTIVO**

(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45-A, de 1991, À QUE SE REFERE O PARECER)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O artigo 16 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 16. A lei não poderá alterar o processo eleitoral no ano de realização de eleição."**

Brasília,

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei que estabeleceu normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992, tendo sido publica

da apenas no dia 25 de julho de 1991, tem vários dispositivos que se tornaram ineficazes face o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Isto porque, em obediência àquele preceito constitucional, a Lei só entrará em vigor no dia 25 de julho de 1992.

Ora, há no texto da Lei normas disciplinando institutos como domicílio eleitoral, convenção, prazo de transferência de títulos eleitorais, de real interesse para a normalidade do pleito, que não terão aplicação, por motivo de impedimento constitucional.

A norma prevista no art. 16 da Constituição tinha por finalidade evitar que, às vésperas de eleições, se estabelecessem casuismos prejudicando, muitas vezes, a ~~própria~~ legitimidade do pleito.

No entanto, da forma como foi disposto, uma lei para se aplicar a uma eleição precisa ser, na prática, publicada mais de dois anos antes do pleito.

Nestas condições, propomos a presente emenda que visa assegurar, por inteiro, a aplicação da Lei de 24 de julho de 1991, fixando como tempo proibido para alteração no processo, o próprio ano de realização de eleição.

Sala das sessões, *10 de Setembro de 1991*

- |                           |                      |
|---------------------------|----------------------|
| - GENEBALDO CORREIA       | - JOÃO ALMEIDA       |
| - ISRAEL PINHEIRO         | - CESAR MAIA         |
| - VIVALDO BARBOSA         | - LUIS ROBERTO PONTE |
| - JOSÉ GENOÍNO            | - CID CARVALHO       |
| - EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS | - ROBERTO VALADÃO    |
| - JOSÉ SERRA              | - MARCELO BARBIERI   |
| - MESSIAS GÓES            | - ZAIRE REZENDE      |
| - JOSÉ CARLOS SABÓIA      | - EULER RIBEIRO      |
| - VICTOR FACCIONI         | - CARDOSO ALVES      |
| - HAROLDO LIMA            | - ROBERTO MAGALHÃES  |
| - RICARDO IZAR            | - ODACIR KLEIN       |

- 
- LAIRE ROSADO
  - LUIZ CARLOS SANTOS
  - JOSÉ LUIZ CLEROT
  - JOSÉ GERALDO
  - FERNANDO DINIZ
  - VIRMONDES CRUVINEL
  - MAURILIO FERREIRA LIMA
  - JOSÉ THOMAZ NONO
  - JÓRIO DE BARROS
  - IVANDO CUNHA LIMA
  - LUIZ CARLOS HAULY
  - JAMIL HADDAD
  - DELCINO TAVARES
  - CARLOS SCARPELINI
  - SAID FERREIRA
  - GONZAGA MOTA
  - ALBERTO GOLDMAN
  - ELIEL RODRIGUES
  - LÁZARO BARBOSA
  - HELIO ROSAS
  - NEUTO DE CONTO
  - NESTOR DUARTE
  - LUIZ VIANA NETO
  - PRISCO VIANA
  - NELSON PROENÇA
  - DELIO BRAZ
  - WALTER NORY
  - VALTER PEREIRA
  - ZILA BEZERRA
  - ADELAIDE NERI
  - RONIVON SANTIAGO
  - JOÃO MAIA
  - WANDA REIS
  - RITA CAMATA
  - ETEVALDA GRASSI DE MENEZES
  - JOÃO HENRIQUE
  - ALUIZIO ALVES
  - SEBASTIÃO FERREIRA
  - JOSÉ MARANHÃO
  - EDIVALDO MOTTA
  - TIDEI DE LIMA
  - MARCOS LIMA
  - EDUARDO MOREIRA
  - IVO MAINARDI
  - JOSÉ BELATO
  - HAGAHUS ARAUJO
  - JURANDYR PAIXÃO
  - ANTONIO BRITTO
  - JOSÉ DIRCEU
  - PAULO ROCHA
  - JAQUES WAGNER
  - JOSÉ CICOTE
  - RICARDO MORAES
  - VALDIR GANZER
  - VLADIMIR PALMEIRA
  - MARIA LAURA
  - EDUARDO JORGE
  - HELIO BICUDO
  - NILMARIO MIRANDA
  - AGOSTINHO VALENTE
  - ADÃO PRETTO
  - TILDEN SANTIAGO
  - REDITARIO CASSOL
  - PAULO PAIM
  - CHICO VIGILANTE
  - ERNESTO GRADELLA
  - PEDRO TONELLI
  - FLORESTAN FERNANDES
  - BENEDITA DA SILVA
  - ALCIDES MODESTO

- SANDRA STARLING
- JOSÉ FORTUNATI
- IRMA PASSONI
- LUIZ GUSHIKEN
- NILTON BAIANO
- JORGE TALEU MUDALEN
- ARY KARA
- JOSÉ FELINTO
- MANOEL MOREIRA
- ARMANDO COSTA
- RENILDO CALHEIROS
- LAPROVITA VIEIRA
- GEDDEL VIEIRA LIMA
- DERVAL DE PAIVA
- PEDRO ABRÃO
- ANTONIO DE JESUS
- JOSÉ DUTRA
- ALOIZIO MERCADANTE
- PAULO BERNARDO
- LUCI CHOINACKI
- JOÃO PAULO
- RAUL PONT
- PAULO DELGADO
- WALDIR PIRES
- SERGIO GAUDENZI
- EDSON SILVA
- CARLOS LUPI
- LUIZ GIRÃO
- MARINO CLINGER
- CLOVIS ASSIS
- ELIO DALLA-VECCHIA
- JUNOT ABI-RAMIA
- AROLD GÓES
- LIBERATO CABOCLO
- DERCIO KNOP
- EDESIO FRIAS
- CARRION JUNIOR
- EDEN PEDROSO
- GIOVANNI QUEIROZ
- MARCIA CIBILIS VIANA
- LAERTE BASTOS
- EDI SILIPRANDI
- PAULO RAMOS
- BERALDO BOAVENTURA
- CARLOS CARDINAL
- PAULO PORTUGAL
- VALDOMIRO LIMA
- WILSON MÜLLER
- BETO MANSUR
- JOSÉ CARLOS COUTINHO
- ARNALDO FARIA DE SÁ
- JOSÉ LOURENÇO
- ELISIO CURVO
- DELFIM NETTO
- MANOEL CASTRO
- JAIRO AZI
- JONIVAL LUCAS
- LEUR LOMANTO
- FELIX MENDONÇA
- JOSÉ CARLOS ALELUIA
- LUIZ MOREIRA
- JOSÉ FALCÃO
- ALBERTO HADDAD
- MARCOS MEDRADO
- JORGE KHOURY
- ALDO REBELO
- PAULO SILVA
- JOÃO TEIXEIRA
- SALATIEL CARVALHO
- MURILO REZENDE

- |                      |                      |
|----------------------|----------------------|
| - JOSÉ AUGUSTO CURVO | - ROBERTO FRANCA     |
| - VALDEMAR COSTA     | - CELIO DE CASTRO    |
| - DIOGO NOMURA       | - ARIOSTO HOLANDA    |
| - RIBEIRO TAVARES    | - PEDRO IRUJO        |
| - JOÃO MELLÃO NETO   | - INOCÊNCIO OLIVEIRA |
| - JONES SANTOS NEVES | - RUBERVAL PILOTTO   |

\*\*\*\*\*

174 assinaturas confirmadas  
002 assinaturas não conferem

\*\*\*\*\*

**LEISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**Título II**

**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**Capítulo IV**  
**DOS DIREITOS POLÍTICOS**

**Art. 16.** A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I E II-RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Com a assinatura de cento e setenta e seis Deputados e Senadores, configurando um terço de cada uma das Casas do Congresso Nacional, e nos termos do art. 60, I, da Constitui-

ção Federal, o nobre Deputado Genebaldo Corrêa, encaminhou Proposta de Emenda à Constituição, dando ao art. 16 da Lei Maior a seguinte redação:

"Art. 16 - A lei não poderá alterar o processo eleitoral no ano de realização da eleição".

O texto em vigor prevê:

"A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação".

Na justificação, salienta o autor que as normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992 só foram publicadas no dia 25 de julho de 1991, abrigando vários dispositivos que perderam a eficácia, diante do art. 16, da Lei Maior, visto, como resultado daquele preceito constitucional, a lei vigora apenas a partir de 25 de julho de 1992, abrigando, entretanto, normas sobre domicílio eleitoral, realização de convenções, prazo de transferência de títulos, todos condicionantes da normalidade do pleito, com o desenrolar prejudicado pela premência do prazo.

Adverte, ainda, que o intuito consignado no art. 16 da Constituição foi o de evitar casuismos às vésperas do pleito, prejudiciais à sua própria legitimidade.

Conclui dizendo que, "na forma como foi disposto, uma lei para se aplicar a uma eleição precisa ser, na prática, publicada mais de dois anos antes do pleito".

O propósito final da proposta é "assegurar, por inteiro, a aplicação da Lei de 24 de julho de 1991, fixando como tema proibido para a alteração do processo o próprio ano de realização de eleição".

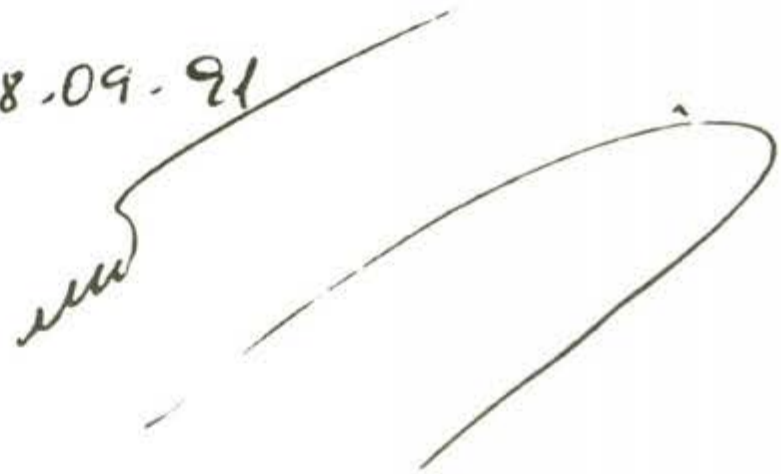
A proposta não fere as cláusulas p<sup>é</sup>treas consignadas nos itens I a IV do § 4º do art. 60 da Constituição, configurada, plenamente, sua admissibilidade.

No mérito, trata-se de providência necessária para a normalidade do pleito, na sua fase preparatória, evitando que toda a processualística das próximas eleições municipais tenha que se concluir em menos de noventa dias.

Na verdade, mantém-se o intuito do legislador constituinte e assegura-se a normalidade processual do próximo pleito.

Isto posto, o nosso parecer é favorável à Proposta de Emenda à Constituição nº 45/91, de 1991, por pertinente e necessária.

Sala da Comissão, em 18.09.91

Handwritten signature and date '18.09.91'.

### III-PARECER DA COMISSÃO

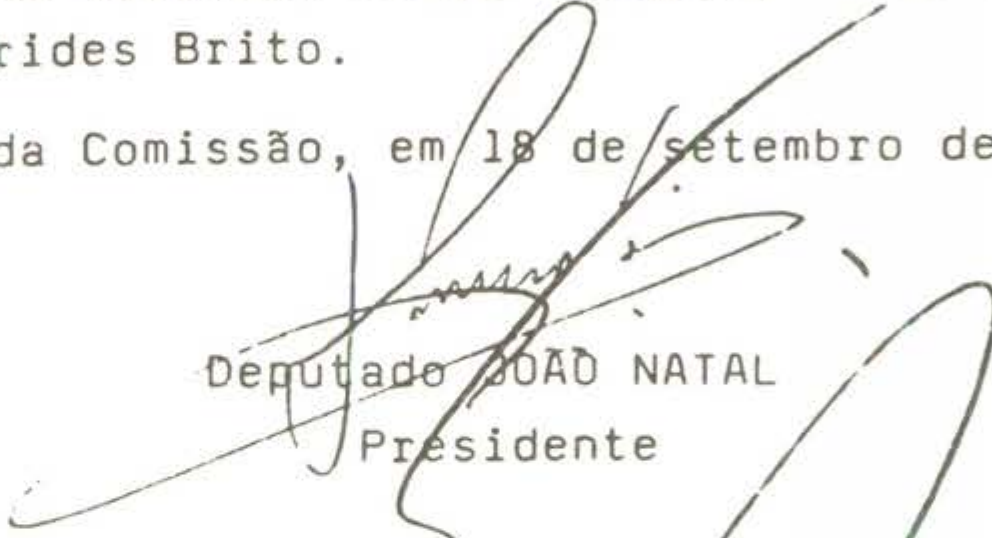
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 45/91, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, Cleonânicio Fonseca, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paes Landim, Toni Gel, Arolde de Oliveira,

Evaldo Gonçalves, Maluly Neto, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Alberto Goldman, Antônio de Jesus, Felipe Neri, Ivo Mainardi, Luiz Tadeu Leite, Valter Pereira, Éden Pedroso, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Osvaldo Melo, João de Deus Antunes, André Benassi, Jutahy Júnior, Sigma-ringa Seixas, Magalhães Teixeira, Carlos Kayath, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Cardoso Alves, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Agostinho Valente, Paulo Mourão, Robson Tuma, Luiz Piauhyllino e Eurides Brito.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 1991

  
Deputado JOÃO NATAL  
Presidente

  
Deputado JURANDYR PAIXÃO  
Relator

Parecer da COMISSÃO <sup>ESPECIAL</sup> encarregada  
da de apreciar a PROPOSTA DE EMENDA  
CONSTITUCIONAL nº 45/91.

## I e II - RELATÓRIO e VOTO DO RELATOR

1) Cumprida a exigência preceituada no artigo 60, inciso I, da Constituição Federal, com a subscrição por um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, o nobre e ilustre Deputado GENEBALDO CORRÊA encaminha Proposta de Emenda Constitucional'

pleiteando dar nova redação ao art.16 da Lei Maior, como abaixo se transcreve:

"Art. 16- A lei não poderá alterar o processo eleitoral no ano da realização de eleição."

O texto em vigor está assim redigido:

"Art. 16- A lei que alterar o processo só entrará em vigor um ano após sua promulgação."

2) Na justificação; enfatiza o autor que as normas para a realização das eleições municipais de 03 de outubro de 1.992, consubstanciadas no Projeto de Lei nº 82, de 1.991(nº 1.050/91, na Câmara dos Deputados), apesar de sancionadas pelo Exmo. Sr. Presidente da República, com alguns vetos, só foram, todavia, publicadas no dia 25 de julho de 1.991.

Ora, tendo em conta o que prescreveu o art. 55 daquela lei ("Esta lei entra em vigor nos termos do art.16 da Constituição Federal"), vários de seus dispositivos perderam a eficácia; posto que, face preceituado no vigente art. 16 da Lei Maior, aquela lei teria vigência apenas a partir de 25 de julho de 1.992, embora em seus dispositivos abrigasse normas sobre domicílio eleitoral, realização de convenções, prazo de transferência de títulos, entre outros, todos condicionantes da normalidade do pleito, com o seu desenrolar, portanto, altamente prejudicado pela premência do prazo.

Consigne-se, ainda, que a mencionada Lei nº8.214/91, de 25 de julho de 1991, foi resultado de amplo entendimento e participação de todos os Partidos Políticos com assento no Congresso Nacional, quer na Câmara dos Deputados, seja no Senado e só por isso votada a tempo pelo Congresso Nacional.

De outro lado, saliente-se que o intuito constituinte consignado no art. 16 da Constituição pelo exame de seu elemento histórico de interpretação, foi de evitar casuísmos às vésperas do pleito, prejudiciais, entre tantos outros motivos, à sua própria legitimidade.

Também, com uma outra justificativa da Emenda ora em exame, em consequência do estatuído no vigente art. 16 da Constituição, "na forma como foi disposto, uma lei para se aplicar a uma eleição precisa ser, na prática, publicada mais de dois anos antes do pleito", configurando inquestionável absurdo, pelo óbvio ululante.

Assim, resulta que o propósito final da proposta é "assegurar, por inteiro, a aplicação da Lei nº 8.214, de 24 de julho de 1.991, fixando, como tema proibido para a alteração do processo, o próprio ano de realização de eleição."

3) A proposta de Emenda Constitucional, ora sob os olhos de lince desta Comissão, não fere as chamadas cláusulas pétreas consignadas nos itens I a IV, do parágrafo 4º do art. 60 da Constituição, pelo que podemos ter por configurada, plenamente, sua admissibilidade.

De resto, igualmente, não esbarra nos vícios da injuricidade.

No mérito, trata-se de providência indispensável e necessária para a normalidade do pleito, na sua fase preparatória, evitando mais ainda que toda a processualística das próximas eleições municipais tenha que se concluir em menos de noventa dias.

Enfatize-se, pronto finalizando, que a Emenda mantém íntegro o intuito do legislador que buscara assegurar a normalidade de processual do pleito eleitoral.

4) Contudo, sob o crivo da melhor técnica legislativa, tenho para mim que a redação da Emenda possa ser modificada, para bem melhor, creio, mas preservando o motivo de sua apresentação, como já se analisara, e mantendo-se, na integralidade, o espírito do texto legal votado pelo legislador constituinte.

De consequência, proponho que a Emenda Constitucional, objeto de nosso exame, tenha a redação seguinte:

"Art.16- A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor se promulgada até um ano antes da eleição."

Isto posto, o nosso parecer é favorável à Proposta de Emenda à Constituição de nº 45, de 1.991, sob o ângulo de sua constitucionalidade, juridicidade, requisitos, de veto, já unanimemente aprovados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, como agora pela sua boa técnica legislativa, na forma da nova redação proposta, neste parecer, porque pertinente e necessária.

Sob o crivo arguto e inteligente de nossos ínclitos pares.

Sala das Comissões, em 11 de outubro de 1991.

**DEPUTADO JURANDYR PAIXÃO**  
**RELATOR**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a dar Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 1991, que dá nova Redação ao Artigo 16 da Constituição Federal, em sua reunião de onze de outubro de 1991, adotou o Parecer do Relator, Deputado Jurandyr Paixão, tendo votado favoravelmente todos os Senhores Deputados presentes, como segue: Deputado Adylson Motta, Deputado Getúlio Neiva, Deputado João Almeida, Deputado José Maria Eymael, Deputado Jurandyr Paixão, Deputado Roberto Magalhães, Deputado Nelson Trad, Deputado Ruberval Pilotto e Deputado Mauri Sérgio, aprovando também a emenda do Relator.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 1991.

Deputado **ROBERTO MAGALHÃES**  
Presidente

Deputado **JURANDYR PAIXÃO**  
Relator

*SUBSTITUTIVO**ADOTADO PELA COMISSÃO*

A Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 1991 ,  
passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16 - A lei que alterar o processo eleitoral só  
entrará em vigor se promulgada até um ano antes da eleição."

Sala das Comissões, em // outubro de 1991

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente

Deputado JURANDIR PAIXÃO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a apreciar a Proposta de Emenda à Constituição nº 045, de 1991, que dá nova redação ao artigo 16 da Constituição Federal.



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 45-C, DE 1991

REDAÇÃO DO VENCIDO PARA APRECIÇÃO EM SEGUNDO TURNO

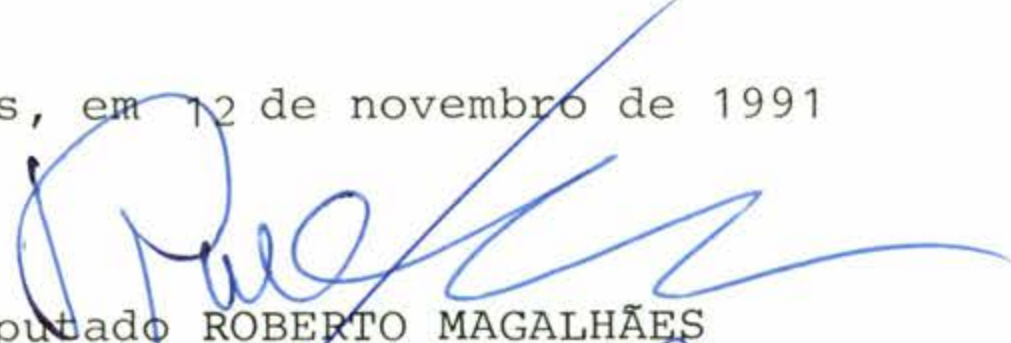
Dá nova redação ao artigo 16 da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O artigo 16 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor se promulgada até um ano antes da eleição."

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 1991

  
Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente

  
Deputado JURANDYR PAIXÃO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR A PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 1991, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 16  
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



PARECER Nº 02, DE 1991

A Comissão Especial destinada a apreciar a Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 1991, que "dá nova redação ao artigo 16 da Constituição Federal, em reunião realizada hoje, em 12 de novembro de 1991, aprovou unanimemente a Redação para apreciação em segundo turno oferecida pelo Relator da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 1991.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão, João Almeida, Adylson Motta, Eden Pedroso, José Dirceu, Nilson Gibson, Roseana Sarney e Vital do Rego.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 1991

  
Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO  
Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45-C, DE 1991  
(DA COMISSÃO ESPECIAL)

REDAÇÃO DO VENCIDO PARA APRECIÇÃO EM SEGUNDO TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45-B, DE 1991, que "dá nova redação ao artigo 16 da Constituição Federal".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a apreciar a Proposta de Emenda à Constituição nº 045, de 1991, que dá nova redação ao artigo 16 da Constituição Federal.



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 45-C, DE 1991

REDAÇÃO DO VENCIDO PARA APRECIÇÃO EM SEGUNDO TURNO

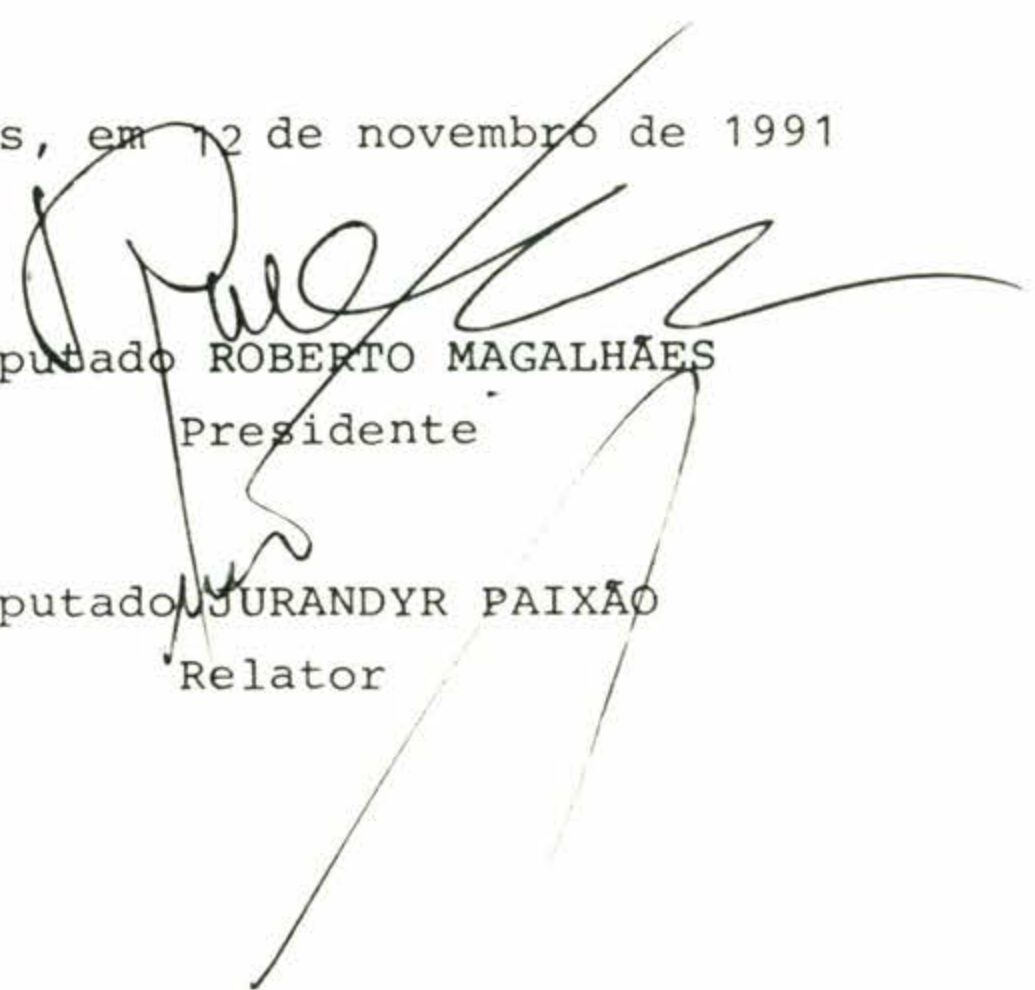
Dá nova redação ao artigo 16 da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O artigo 16 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor se promulgada até um ano antes da eleição."

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 1991

  
Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente

Deputado JURANDYR PAIXÃO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR A PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 1991, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 16  
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

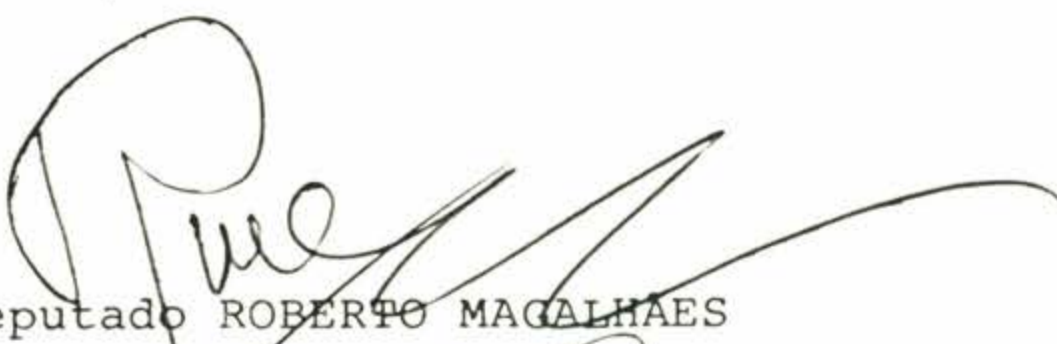


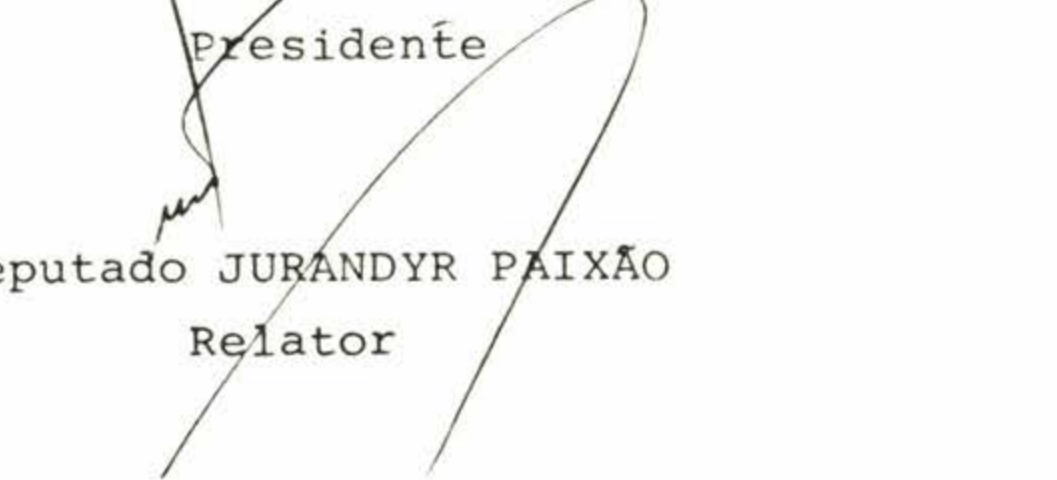
PARECER Nº 02, DE 1991

A Comissão Especial destinada a apreciar a Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 1991, que "dá nova redação ao artigo 16 da Constituição Federal, em reunião realizada hoje, em 12 de novembro de 1991, aprovou unanimemente a Redação para apreciação em segundo turno oferecida pelo Relator da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 1991.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão, João Almeida, Adylson Motta, Eden Pedroso, José Dirceu, Nilson Gibson, Roseana Sarney e Vital do Rego.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 1991

  
Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente

  
Deputado JURANDYR PAIXÃO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parecer da COMISSÃO MISTA encarregada de apreciar a PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL nº 45/91, que dá nova redação ao art 16 da Constituição.

AUTOR: DEPUTADO GENEBALDO CORRÊA  
RELATOR: DEPUTADO **JURANDYR PAIXÃO**

1) Cumprida a exigência preceituada no artigo 60, inciso I, da Constituição Federal, com a subscrição por um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, o nobre e ilustre Deputado GENEBALDO CORRÊA encaminha Proposta de Emenda Constitucional' pleiteando dar nova redação ao art.16 da Lei Maior, como abaixo se transcreve:

"Art. 16- A lei não poderá alterar o processo eleitoral no ano da realização de eleição."

O texto em vigor está assim redigido:

"Art. 16- A lei que alterar o processo só entrará em vigor um ano após sua promulgação."

2) Na justificação; enfatiza o autor que as normas para a realização das eleições municipais de 03 de outubro de 1.992, consubstanciadas no Projeto de Lei nº 82, de 1.991(nº 1.050/91, na Câmara dos Deputados), apesar de sancionadas pelo Exmo. Sr. Presidente da República, com alguns vetos, só foram, todavia, publicadas no dia 25 de julho de 1.991.

Ora, tendo em conta o que prescreveu o art. 55 daquela lei ("Esta lei entra em vigor nos termos do art.16 da Constituição Federal"), vários de seus dispositivos perderam a eficácia, posto que, face preceituado no vigente art. 16 da Lei Maior, aquela lei teria vigência apenas a partir de 25 de julho de 1.992, embora em seus dispositivos abrigasse normas sobre domicílio eleitoral, realização de convenções, prazo de transferência de títulos, entre outros, todos condicionantes da normalidade do pleito, com o seu desenrolar, portanto, altamente prejudicado pela premência do prazo.



Consigne-se, ainda, que a mencionada Lei nº 8.214/91, de 25 de julho de 1991, foi resultado de amplo entendimento e participação de todos os Partidos Políticos com assento no Congresso Nacional, quer na Câmara dos Deputados, seja no Senado e só por isso votada a tempo pelo Congresso Nacional.

De outro lado, saliente-se que o intuito constituinte consignado no art. 16 da Constituição pelo exame de seu elemento histórico de interpretação, foi de evitar casuísmos às vésperas do pleito, prejudiciais, entre tantos outros motivos, à sua própria legitimidade.

Também, com uma outra justificativa da Emenda ora em exame, em consequência do estatuído no vigente art. 16 da Constituição, "na forma como foi disposto, uma lei para se aplicar a uma eleição precisa ser, na prática, publicada mais de dois anos antes do pleito", configurando inquestionável absurdo, pelo óbvio ululante.

Assim, resulta que o propósito final da proposta é "assegurar, por inteiro, a aplicação da Lei nº 8.214, de 24 de julho de 1.991, fixando, como tema proibido para a alteração do processo, o próprio ano de realização de eleição."

3) A proposta de Emenda Constitucional, ora sob os olhos de lince desta Comissão, não fere as chamadas cláusulas pétreas consignadas nos itens I a IV, do parágrafo 4º do art. 60 da Constituição, pelo que podemos ter por configurada, plenamente, sua admissibilidade.

De resto, igualmente, não esbarra nos vícios da injuricidade.

No mérito, trata-se de providência indispensável e necessária para a normalidade do pleito, na sua fase preparatória, evitando mais ainda que toda a processualística das próximas eleições municipais tenha que se concluir em menos de noventa dias.

Enfatize-se, pronto finalizando, que a Emenda mantém íntegro o intuito do legislador que buscara assegurar a normalidade processual do pleito eleitoral.

4) Contudo, sob o crivo da melhor técnica legislativa, tenho para mim que a redação da Emenda possa ser modificada, para



bem melhor, creio, mas preservando o motivo de sua apresentação, como já se analisara, e mantendo-se, na integralidade, o espírito do texto legal votado pelo legislador constituinte.

De consequência, proponho que a Emenda Constitucional, objeto de nosso exame, tenha a redação seguinte:

"Art.16- A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor se promulgada até um ano antes da eleição."

Isto posto, o nosso parecer é favorável à Proposta de Emenda à Constituição de nº 45, de 1.991, sob o ângulo de sua constitucionalidade, juridicidade, requisitos, de veto, já unanimemente aprovados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, como agora pela sua boa técnica legislativa, na forma da nova redação proposta, neste parecer, porque pertinente e necessária.

Sob o crivo arguto e inteligente de nossos inclitos pares.

Sala das Comissões, em 11 de outubro de 1991.

  
**DEPUTADO JURANDYR PAIXÃO**  
**RELATOR**



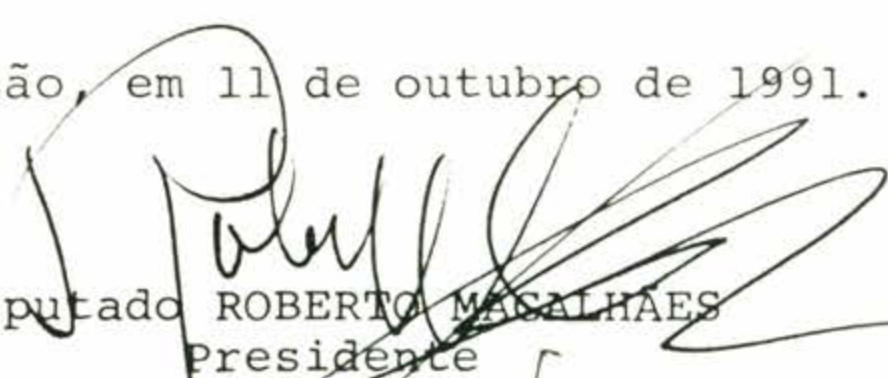
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA  
À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 1991, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO  
16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a dar Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 1991, que dá nova Redação ao Artigo 16 da Constituição Federal, em sua reunião de onze de outubro de 1991, adotou o Parecer do Relator, Deputado Jurandyr Paixão, tendo votado favoravelmente todos os Senhores Deputados presentes, como segue: Deputado Adylson Motta, Deputado Getúlio Neiva, Deputado João Almeida, Deputado José Maria Eymael, Deputado Jurandyr Paixão, Deputado Roberto Magalhães, Deputado Nelson Trad, Deputado Ruberval Pilotto e Deputado Mauri Sérgio.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 1991.

  
Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente

  
Deputado JURANDYR PAIXÃO  
Relator



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 45-C, DE 1991

(Da Comissão Especial)

**Redação do vencido para apreciação em segundo turno da Proposta de Emenda à Constituição n.º 45-B, de 1991, que "dá nova redação ao art. 16 da Constituição Federal".**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3.º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 16 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor se promulgada até um ano antes da eleição."

Sala das Comissões, 12 de novembro de 1991. — Deputado **Roberto Magalhães**, Presidente — Deputado **Jurandyr Paixão**, Relator.

*COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 45, DE 1991, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

PARECER N.º 2, DE 1991

A Comissão Especial destinada a apreciar a Proposta de Emenda à Constituição n.º 45, de 1991, que "dá nova redação ao art. 16 da Constituição Federal, em reunião realizada hoje, em 12 de novembro de 1991, aprovou unanimemente a redação para apreciação em segundo turno oferecida pelo Relator da Proposta de Emenda à Constituição n.º 45, de 1991.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão, João Almeida, Adylson Motta, Eden Pedrosa, José Dirceu, Nilson Gibson, Roseana Sarney e Vital do Rego.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 1991. — Deputado **Roberto Magalhães**, Presidente — Deputado **Jurandyr Paixão**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA  
À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 1991, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO  
16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

13  
Ced

*SUBSTITUTIVO* ~~EMENDA~~ *ADOTADO* *PELA COMISSÃO*

A Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 1991 ,  
passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16 - A lei que alterar o processo eleitoral só  
entrará em vigor se promulgada até um ano antes da eleição."

Sala das Comissões, em // outubro de 1991

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente

Deputado JURANDIR PAIXÃO  
Relator



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 45-C, DE 1991

(Da Comissão Especial)

**Redação do vencido para apreciação em segundo turno da Proposta de Emenda à Constituição n.º 45-B, de 1991, que "dá nova redação ao art. 16 da Constituição Federal".**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3.º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 16 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor se promulgada até um ano antes da eleição."

Sala das Comissões, 12 de novembro de 1991. — Deputado **Roberto Magalhães**, Presidente — Deputado **Jurandyr Paixão**, Relator.

*COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 1991, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

**PARECER N.º 2, DE 1991**

A Comissão Especial destinada a apreciar a Proposta de Emenda à Constituição n.º 45, de 1991, que "dá nova redação ao art. 16 da Constituição Federal, em reunião realizada hoje, em 12 de novembro de 1991, aprovou unanimemente a redação para apreciação em segundo turno oferecida pelo Relator da Proposta de Emenda à Constituição n.º 45, de 1991.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão, João Almeida, Adylson Motta, Eden Pedroso, José Dirceu, Nilson Gibson, Roseana Sarney e Vital do Rego.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 1991. — Deputado **Roberto Magalhães**, Presidente — Deputado **Jurandyr Paixão**, Relator.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 45-C, DE 1991

(Da Comissão Especial)

**Redação do vencido para apreciação em segundo turno da Proposta de Emenda à Constituição n.º 45-B, de 1991, que "dá nova redação ao art. 16 da Constituição Federal".**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3.º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 16 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor se promulgada até um ano antes da eleição."

Sala das Comissões, 12 de novembro de 1991. — Deputado **Roberto Magalhães**, Presidente — Deputado **Jurandy Paixão**, Relator.

*COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 45, DE 1991, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

**PARECER N.º 2, DE 1991**

A Comissão Especial destinada a apreciar a Proposta de Emenda à Constituição n.º 45, de 1991, que "dá nova redação ao art. 16 da Constituição Federal, em reunião realizada hoje, em 12 de novembro de 1991, aprovou unanimemente a redação para apreciação em segundo turno oferecida pelo Relator da Proposta de Emenda à Constituição n.º 45, de 1991.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Roberto Magalhães, Jurandy Paixão, João Almeida, Adylson Motta, Eden Pedroso, José Dirceu, Nilson Gibson, Roseana Sarney e Vital do Rego.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 1991. — Deputado **Roberto Magalhães**, Presidente — Deputado **Jurandy Paixão**, Relator.

PS-GSE/ 390 /91

Brasília, 11 de dezembro de 1991.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, a inclusa Proposta de Emenda Constitucional, que "dá nova redação ao art. 16 da Constituição Federal", aprovada pela Câmara dos Deputados nos termos do art. 60, § 2º, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

A handwritten signature in black ink, reading "Juvêncio Oliveira". The signature is written in a cursive style with a long horizontal stroke at the end.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DIRCEU CARNEIRO  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

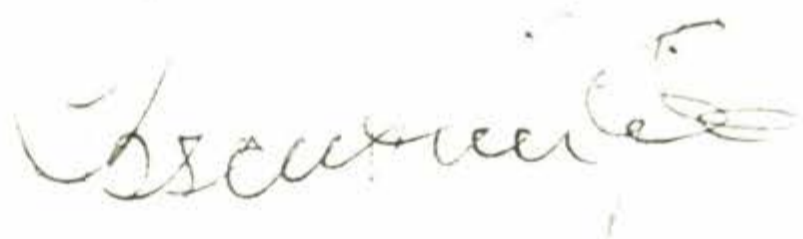
Dá nova redação ao art. 16  
da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 16 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor se promulgada até um ano antes da eleição".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 11 de dezembro de 1991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE	PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45 de 19 91	A U T O R
E M E N T A	Dá nova redação ao artigo 16 da Constituição Federal. (Dispondo que a lei não poderá alterar o processo eleitoral no ano de realização de eleições)	GENEBALDO CORREIA (PMDB-BA)
A N D A M E N T O		
10.09.91	<u>PLENÁRIO</u> Fala o autor, apresentando a proposta. DCN 11.09.91, pág. 16583, col. 01.	Publicada no Diário do Congresso Nacional de
	<u>MESA</u> Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.	
23.09.91	<u>PLENÁRIO</u> É lido e vai a imprimir. DCN 24.09.91, pág. 17880, col. 01.	
18.09.91	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> Distribuído ao relator, Dep. JURANDYR PAIXÃO. DCN	
18.09.91	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JURANDYR PAIXÃO, pela admissibilidade. DCN	
24.09.91	<u>MESA (ARTIGO 202 DO R.I)</u> É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade. (PEC 45-A/91) DCN 25.09.91, pág. 13009, col. 01, 01 VIDE VERSO.....	

24.09.91  
ANDAMENTO  
EMENTA  
SEÇÃO DE ANOSE  
MHA DOS DEPUTADOS

57

PEC Nº 45/91

ANDAMENTO

MESA

24.09.91 Ofício SGM/P Nº 776/91 do Presidente da CD ao Dep. Ricardo Fiúza Líder do Bloco Parlamentar, solicitando a indicação de 04 titulares e 04 suplentes para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar esta PEC.

MESA

24.09.91 Ofício SGM/P Nº 778/91 do Presidente da CD ao Dep. Genebaldo Correia Líder do PMDB, solicitando a indicação de 04 titulares e 04 suplentes para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar esta PEC.

MESA

24.09.91 Ofício SGM/P Nº 779/91 do Presidente da CD ao Dep. Vivaldo Barbosa Líder do PDT, solicitando a indicação de 02 titulares e 02 suplentes para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar esta PEC.

MESA

24.09.91 Ofício SGM/P Nº 780/91 do Presidente da CD ao Dep. Victor Faccioni Líder do PDS, solicitando a indicação de 02 titulares e 02 suplentes para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar esta PEC.

MESA

24.09.91 Ofício SGM/P Nº 781/91 do Presidente da CD ao Dep. José Serra Líder do PSDB, solicitando a indicação de 01 titular e 01 suplente para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar esta PEC.

MESA

24.09.91 Ofício SGM/P Nº 782/91 do Presidente da CD ao Dep. Gastone Righi Líder do PTB, solicitando a indicação de 01 titular e 01 suplente para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar esta PEC.

MESA

24.09.91 Ofício SGM/P Nº 783/91 do Presidente da CD ao Dep. José Genoíno Líder do PT, solicitando a indicação de 01 titular e 01 suplente para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar esta PEC.

MESA

24.09.91 Ofício SGM/P Nº 784/91 do Presidente da CD ao Dep. Eduardo Siqueira Campos Líder do PDC, solicitando a indicação de 01 titular e 01 suplente para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar esta PEC.

## EMENTA

CONTINUAÇÃO.....

## ANDAMENTO

- 24.09.91 MESA  
Ofício SGM/P Nº 785/91 do Presidente da CD ao Dep. Ricardo Izar Líder do PL, solicitando a indicação de 01 titular e 01 suplente para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar esta PEC.
- 24.09.91 MESA  
OF/GAB/I/Nº 367/91, do Dep. Genebaldo Correia Líder do PMDB, indicando os Deputados Felipe Neri, João Almeida, Jurandyr Paixão, Nilson Gibson, Antonio de Jesus, José Dutra, Mauri Sérgio e Renato Vianna para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar esta PEC.
- 25.09.91 MESA  
OF/Nº 311-L-BL.PARL./91, do Dep. Ricardo Fiuza, Líder do Bloco Parlamentar, indicando os Deps. Roberto Magalhães, Ney Lopes, Roseana Sarney, Getúlio Neiva, como membros efetivos e José Carlos Aleluia, Jorge Khoury, Everaldo de Oliveira e Ivan Buriti como suplentes para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar esta PEC.
- 27.09.91 MESA  
OF/GAB/I/Nº 367/91, do Dep. Genebaldo Correia, Líder do PMDB, indicando os Deps. Felipe Neri, João Almeida, Jurandyr Paixão, Nilson Gibson como titulares e Antonio de Jesus, José Dutra, Mauri Sergio e Renato Vianna como suplentes para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar esta PEC.

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de" VIDE COMISSÃO ESPECIAL "

COMISSÃO ESPECIAL

14.10.91 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. JURANDYR PAIXÃO, com emenda.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

16.10.91 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade; e, da Comissão Especial, pela aprovação, com emenda.

(PEC 45-B/91)

DCN 12.10.91, pág. 19956, col. 01

PLENÁRIO

23.10.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Primeiro Turno.  
Adiada a votação por falta de quorum.

PLENÁRIO

29.10.91 Adiado pelo encerramento da Ordem do Dia às 18:00 horas.

PLENÁRIO

30.10.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Primeiro Turno.

Discussão da proposta pelos Dep. Prisco Viana, Dep. Jurandyr Paixão e Nelson Jobim.

Apresentação de Emenda pelo Dep. Prisco Viana não acolhida pelo relator, Dep. Jurandyr Paixão. O Sr. Presidente esclarece que não pode receber a Emenda sem o acolhimento do relator.

Encerrada a Discussão.

Aprovado requerimento dos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB e Dep. Haroldo Lima, líder do PC do B, solicitando, nos termos do art. 193 do R.I., o adiamento da votação por 02 sessões.

Adiada a votação por duas sessões.

06.11.91  
ANDAMENTO  
EMENDA  
CAMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE EMENDAS

## EMENTA

c o n t i n u a ç ã o

fl.03

## ANDAMENTO

PLENÁRIO

06.11.91

O Sr. Presidente anuncia a Votação em Primeiro Turno.

Questão de Ordem do Dep. Marcelino Romano Machado solicitando esclarecimento sobre a vinda à Plenário desta antes de PECs mais antigas.

O Sr. Presidente esclarece que esta é a única PEC em condições de integrar a Ordem do Dia, pois já foi apreciada pela CCJR e pela Comissão Especial; que as demais PECs ainda estão tramitando ou na CCJR ou na Comissão Especial respectiva; ainda, que após o exame de admissibilidade, as PECs tramitam simultaneamente em cada Comissão Especial; e que, apenas têm prioridade por antiguidade, as PECs que estiverem nas mesmas condições de tramitação, ou seja, prontas para a Ordem do Dia. Como este não é o caso, apenas esta veio ao Plenário.

Em votação o Substitutivo da Comissão Especial: APROVADO. SIM: 407; NÃO: 008

ABST: 005; TOTAL: 420.

Prejudicada a proposição inicial.

Volta à CCJR para elaboração da Redação para votação em Segundo Turno.

PLENÁRIO

03.12.91

Adiada a discussão em Segundo Turno por falta de quorum.

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

PEC 45/91

PLENÁRIO

04.12.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Segundo Turno.  
Encerrada a discussão.  
Em votação a Proposta de Emenda à Constituição: NÃO HOUVE QUORUM.  
Adiada a votação por falta de quorum.

PLENÁRIO

05.12.91 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Segundo Turno.  
Transferida a votação para o item 09 da pauta, ex-offício.  
Adiada a votação pelo encerramento da Ordem do Dia.

PLENÁRIO

10.12.91 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Segundo Turno.  
Transferida a votação para após o item 02 da pauta, ex-offício.  
Adiada a votação pelo encerramento da Ordem do Dia.

PLENÁRIO

11.12.91 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Segundo Turno.  
Em votação a Proposta de Emenda à Constituição: APROVADA. SIM: 366; NÃO: 005; ABST.: 008; TOTAL: 379.  
Dispensada a Redação Final, nos termos do art. 195, § 2º do Regimento Interno.  
Vai ao Senado Federal.  
(PEC 45-C/91)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45

de 19 91

A U T O R

EMENTA

Dá nova redação ao artigo 16 da Constituição Federal.  
(Dispondo que a lei não poderá alterar o processo eleitoral no ano de realização de eleições)

GENEBALDO CORREIA  
(PMDB-BA)

ANDAMENTO

10.09.91

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando a proposta.

DCN 11.09.91, pág. 16583, col. 01.

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

23.09.91

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 24.09.91, pág. 17880, col. 01.

18.09.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. JURANDYR PAIXÃO.

DCN

18.09.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JURANDYR PAIXÃO, pela admissibilidade.

DCN

24.09.91

MESA (ARTIGO 202 DO R.1)

É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade.

(PEC 45-A/91)

24.09.91  
ANDAMENTO  
EMENTA  
SEÇÃO DE ANOSE  
DOS DEPUTADOS

51

PEC Nº 45/91

ANDAMENTO

MESA

24.09.91 Ofício SGM/P Nº 776/91 do Presidente da CD ao Dep. Ricardo Fiúza Líder do Bloco Parlamentar, solicitando a indicação de 04 titulares e 04 suplentes para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar esta PEC.

MESA

24.09.91 Ofício SGM/P Nº 778/91 do Presidente da CD ao Dep. Genebaldo Correia Líder do PMDB, solicitando a indicação de 04 titulares e 04 suplentes para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar esta PEC.

MESA

24.09.91 Ofício SGM/P Nº 779/91 do Presidente da CD ao Dep. Vivaldo Barbosa Líder do PDT, solicitando a indicação de 02 titulares e 02 suplentes para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar esta PEC.

MESA

24.09.91 Ofício SGM/P Nº 780/91 do Presidente da CD ao Dep. Victor Faccioni Líder do PDS, solicitando a indicação de 02 titulares e 02 suplentes para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar esta PEC.

MESA

24.09.91 Ofício SGM/P Nº 781/91 do Presidente da CD ao Dep. José Serra Líder do PSDB, solicitando a indicação de 01 titular e 01 suplente para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar esta PEC.

MESA

24.09.91 Ofício SGM/P Nº 782/91 do Presidente da CD ao Dep. Gastone Righi Líder do PTB, solicitando a indicação de 01 titular e 01 suplente para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar esta PEC.

MESA

24.09.91 Ofício SGM/P Nº 783/91 do Presidente da CD ao Dep. José Genoíno Líder do PT, solicitando a indicação de 01 titular e 01 suplente para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar esta PEC.

MESA

24.09.91 Ofício SGM/P Nº 784/91 do Presidente da CD ao Dep. Eduardo Siqueira Campos Líder do PDC, solicitando a indicação de 01 titular e 01 suplente para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar esta PEC.

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45

de 1991

AUTOR

EMENTA

CONTINUAÇÃO.....

ANDAMENTO

- MESA  
24.09.91 Ofício SGM/P Nº 785/91 do Presidente da CD ao Dep. Ricardo Izar Líder do PL, solicitando a indicação de 01 titular e 01 suplente para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar esta PEC.
- MESA  
24.09.91 OF/GAB/I/Nº 367/91, do Dep. Genebaldo Correia Líder do PMDB, indicando os Deputados Felipe Neri, João Almeida, Jurandyr Paixão, Nilson Gibson, Antonio de Jesus, José Dutra, Mauri Sérgio e Renato Vianna para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar esta PEC.
- MESA  
25.09.91 OF/Nº 311-L-BL.PARL./91, do Dep. Ricardo Fiuza, Líder do Bloco Parlamentar, indicando os Deps. Roberto Magalhães, Ney Lopes, Roseana Sarney, Getúlio Neiva, como membros efetivos e José Carlos Aleluia, Jorge Khoury, Everaldo de Oliveira e Ivan Buriti como suplentes para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar esta PEC.
- MESA  
27.09.91 OF/GAB/I/Nº 367/91, do Dep. Genebaldo Correia, Líder do PMDB, indicando os Deps. Felipe Neri, João Almeida, Jurandyr Paixão, Nilson Gibson como titulares e Antonio de Jesus, José Dutra, Mauri Sergio e Renato Vianna como suplentes para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar esta PEC.

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

" VIDE COMISSÃO ESPECIAL "

do a indicação de  
solicitando a  
apreciar esta PEC.

COMISSÃO ESPECIAL

14.10.91 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. JURANDYR PAIXÃO, com emenda.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

16.10.91 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade; e, da Comissão Especial, pela aprovação, com emenda.  
(PEC 45-B/91)

DCN 12.10.91, pág. 19956, col. 01

PLENÁRIO

23.10.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Primeiro Turno.  
Adiada a votação por falta de quorum.

PLENÁRIO

29.10.91 Adiado pelo encerramento da Ordem do Dia às 18:00 horas.

PLENÁRIO

30.10.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Primeiro Turno.  
Discussão da proposta pelos Dep. Prisco Viana, Dep. Jurandyr Paixão e Nelson Jobim.  
Apresentação de Emenda pelo Dep. Prisco Viana não acolhida pelo relator, Dep. Jurandyr Paixão. O Sr. Presidente esclarece que não pode receber a Emenda sem o acolhimento do relator.  
Encerrada a Discussão.  
Aprovado requerimento dos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB e Dep. Haroldo Lima, líder do PC do B, solicitando, nos termos do art. 193 do R.I., o adiamento da votação por 02 sessões.  
Adiada a votação por duas sessões.

16.11.91  
ANDAMENTO  
EMENDA  
SEÇÃO DE SINOPSE  
MARA DOS DEPUTADOS

## EMENTA

continuação

fl.03

## ANDAMENTO

PLENÁRIO

06.11.91

O Sr. Presidente anuncia a Votação em Primeiro Turno.

Questão de Ordem do Dep. Marcelino Romano Machado solicitando esclarecimento sobre a vinda à Plenário desta antes de PECs mais antigas.

O Sr. Presidente esclarece que esta é a única PEC em condições de integrar a Ordem do Dia, pois já foi apreciada pela CCJR e pela Comissão Especial; que as demais PECs ainda estão tramitando ou na CCJR ou na Comissão Especial respectiva; ainda, que após o exame de admissibilidade, as PECs tramitam simultaneamente em cada Comissão Especial; e que, apenas têm prioridade por antiguidade, as PECs que estiverem nas mesmas condições de tramitação, ou seja, prontas para a Ordem do Dia. Como este não é o caso, apenas esta veio ao Plenário.

Em votação o Substitutivo da Comissão Especial: APROVADO. SIM: 407; NÃO: 008  
ABST: 005; TOTAL: 420.

Prejudicada a proposição inicial.

Volta à CCJR para elaboração da Redação para votação em Segundo Turno.

PLENÁRIO

03.12.91

Adiada a discussão em Segundo Turno por falta de quorum.

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

VIDE VERSO...

PEC 45/91

PLENÁRIO

04.12.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Segundo Turno.  
Encerrada a discussão.  
Em votação a Proposta de Emenda à Constituição: NÃO HOUVE QUORUM.  
Adiada a votação por falta de quorum.

PLENÁRIO

05.12.91 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Segundo Turno.  
Transferida a votação para o item 09 da pauta, ex-offício.  
Adiada a votação pelo encerramento da Ordem do Dia.

PLENÁRIO

10.12.91 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Segundo Turno.  
Transferida a votação para após o item 02 da pauta, ex-offício.  
Adiada a votação pelo encerramento da Ordem do Dia.

PLENÁRIO

11.12.91 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Segundo Turno.  
Em votação a Proposta de Emenda à Constituição: APROVADA. SIM: 366; NÃO: 005; ABST.: 008; TOTAL: 379.  
Dispensada a Redação Final, nos termos do art. 195, § 2º do Regimento Interno.  
Vai ao Senado Federal.  
(PEC 45-C/91)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45-C, DE 1991

Dá nova redação ao art. 16 da  
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 16 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor se promulgada até um ano antes da eleição".

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1991.

*Rico*  
Relator

*VITAL DO RICO*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4/93

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/91

AUTOR: GENEBALDO CORREIA

PROMULGADA EM 14.09.93

PUBLICADA NO DO DE 15.09.93 pág 13718 col 01.

DCN II DE 15 09.93 pág 2535 col 01

DCN I DE 15.09.93 pág 19293 col 01

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4, DE 1993**

DO DE 15.09.93 pág 13718  
col 01

Dá nova redação ao art. 16  
da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 16 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência."

Brasília, 14 de setembro de 1993

A Mesa da Câmara dos Deputados

A Mesa do Senado Federal

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Presidente

Senador HUMBERTO LUCENA  
Presidente

Deputado WILSON CAMPOS  
1º Secretário

Senador CHAGAS RODRIGUES  
1º Vice-Presidente

Deputado CARDOSO ALVES  
2º Secretário

Senador LEVY DIAS  
2º Vice-Presidente

Deputado B. SÁ  
4º Secretário

Senador JÚLIO CAMPOS  
1º Secretário

Senador NABOR JÚNIOR  
3º Secretário